FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

JULIANE MENDONÇA

# A CONDUTA DO INTERMEDIADOR DO PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS A FUNCIONÁRIO PÚBLICO: UM ESTUDO SOBRE A SUBSUNÇÃO AOS TIPOS DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO

SÃO PAULO
2022

JULIANE MENDONÇA

# A CONDUTA DO INTERMEDIADOR DO PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS A FUNCIONÁRIO PÚBLICO: UM ESTUDO SOBRE A SUBSUNÇÃO AOS TIPOS DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO

Dissertação apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Heloisa Estellita

SÃO PAULO

2022

Mendonça, Juliane.

A conduta do intermediador do pagamento de vantagens indevidas a funcionário público : um estudo sobre a subsunção aos tipos de corrupção e lavagem de dinheiro / Juliane Mendonça. - 2022.

f. 72

Orientador: Heloisa Estellita.

Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo.

1. Direito penal. 2. Direito penal econômico. 3. Corrupção. 4. Lavagem de dinheiro. 5. Concurso de crimes. I. Estellita, Heloisa. II. Dissertação (mestrado profissional) - Escola de Direito de São Paulo. III. Fundação Getulio Vargas. IV. Título.

CDU 343.352

Ficha Catalográfica elaborada por: Isabele Oliveira dos Santos Garcia CRB SP-010191/O
Biblioteca Karl A. Boedecker da Fundação Getulio Vargas – SP

JULIANE MENDONÇA

# A CONDUTA DO INTERMEDIADOR DO PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS A FUNCIONÁRIO PÚBLICO: UM ESTUDO SOBRE A SUBSUNÇÃO AOS TIPOS DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO

Dissertação apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Data de aprovação: 05/09/2022

Banca examinadora:

_____

Prof. Dra. Heloisa Estellita (Orientadora)
FGV-EDESP

_____

Prof. Dr. Adriano Teixeira
FGV-EDESP

_____

Prof. Dr. Frederico Horta
UFMG

*Aos meus pais,*
*com muita dedicação.*

## AGRADECIMENTOS

A finalização do presente trabalho teve o auxílio imensurável de inúmeras pessoas.

Agradeço primeiramente aos meus pais, a quem dedico o presente trabalho, pois sem o seu singelo apoio inicial nada disso seria possível.

Agradeço à minha orientadora Heloísa Estellita, a quem, com muita paciência e empenho, me direcionou na empreitada que se mostrou ser a pesquisa que me dediquei a estudar. Agradeço pelas broncas, pelos elogios tão sinceros quando mereci e, não menos importante, por todo encaminhamento jurídico-penal e por acreditar na minha pesquisa.

Aproveito para agradecer a todos os professores do mestrado profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, sobretudo aos Professores Rodrigo de Grandis e Adriano Teixeira por compartilharem tempo e conhecimento durante a minha pesquisa e, também, durante todo o período do mestrado.

Agradeço ao meu líder, Filipe Henrique Vergniano Magliarelli, por todo suporte, empatia e apoio concedidos durante a elaboração da presente dissertação, tornando possível a realização do meu sonho de concluir o mestrado.

Agradeço aos meus amigos de mestrado, Thais Tereciano e André Ferreira, pelo irrestrito apoio e por sofrerem comigo as dores da pesquisa – que, agora, serão só alegrias!

Agradeço também a Adriane Rahal e Marina Bugni Sagges, que permaneceram ao meu lado mesmo com a iminente ausência. Obrigada por serem meu pilar de sustentação e por não terem deixado que eu desistisse.

Agradeço a Guilherme Beltramini por tornar tudo mais leve nessa reta final de entrega da dissertação. Sua presença (e chegada) foi fundamental.

A todos vocês, serei eternamente grata.

## RESUMO

A presente pesquisa se destina ao estudo dos delitos de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, e tem como objetivo analisar a conduta do intermediador no recebimento da vantagem indevida em nome do funcionário público. Nesse sentido, a questão que cumpre enfrentar é a seguinte: qual(is) crime(s) pratica o intermediador do pagamento de vantagens indevidas a funcionário público? Para examinar em detalhe a conduta do intermediador, a pesquisa expõe o desenvolvimento dos aspectos típicos dos delitos de corrupção ativa e passiva, aprofundando na dogmática sobre o momento consumativo e de exaurimento dos referidos crimes, bem como na possibilidade de participação do intermediador na corrupção ativa e passiva, ora delito especial. Partindo desse estágio da discussão, a pesquisa analisa o delito de lavagem de dinheiro e seus elementos típicos em conjunto com a possibilidade de concomitância entre o recebimento da vantagem indevida e os atos de ocultação e dissimulação do produto de crime, a fim de que se analise, por fim, o concurso de crimes e o concurso aparente de normas penais. Ao final, o trabalho propõe solução ao caso-modelo e suas variantes elaboradas sobre a problemática em torno do intermediador de vantagens indevidas.



**Palavras-chave:** direito penal; direito penal econômico; corrupção ativa; corrupção passiva; lavagem de dinheiro; vantagem indevida; intermediador; consumação; exaurimento; delito especial; concurso de crimes; concurso aparente de normas penais.

## ABSTRACT

This research dedicates to the study of the crimes of corruption and money laundering and aims to analyze the conduct of the intermediary in receiving an undue advantage on behalf of the public official. In this sense, the question that must be faced is the following: what crime(s) is committed by the intermediary in the payment of undue advantages to a public official? In order to examine the conduct of the intermediator, the research exposes the development of the typical aspects of the corruption, delving into the dogmatics on the moment of consummation and completion of the aforementioned crimes, as well as the possibility of participation of the intermediator in active and passive corruption, now a special offense. From this stage of the discussion, the research analyzes the crime of money laundering and its typical elements in conjunction with the possibility of concomitance between the receipt of the undue advantage and the acts of concealment of the products of crime, to analyze, finally, the concurrence of crimes and the apparent concurrence of criminal rules. At the end, the work proposes a solution to the model-case and its variants elaborated on the problematic around the intermediator of undue advantages.



**Keywords:** criminal law; economic criminal law; active corruption; passive corruption; money laundering; undue advantage; intermediary; consummation; conclusion; special offense; concurrence of crimes; apparent concurrence of criminal rules.

## LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|---|---|
| CP | Código Penal |
| CPP | Código de Processo Penal |
| CR/88 | Constituição da República de 1988 |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO ..... 10**
**2 INTERMEDIAÇÃO NO PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS A FUNCIONÁRIO PÚBLICO: CASUÍSTICA NO STF, CASO-MODELO E SUAS VARIANTES ..... 12**
2.1 O CASO-MODELO E SUAS VARIANTES ..... 12
2.2 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ..... 133
2.3 DIAGNÓSTICO PRELIMINAR ..... 17
**3 ANÁLISE DA CONDUTA DO INTERMEDIADOR À LUZ DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA ..... 19**
3.1 CORRUPÇÃO ATIVA ..... 19
**3.1.1 Breve análise sobre a consumação formal e material do delito de corrupção ativa ..... 19**
**3.1.2 Punibilidade da participação na fase de exaurimento ..... 21**
3.2 CORRUPÇÃO PASSIVA ..... 25
**3.2.1 Entendimento fixado pelo STF no julgamento dos Sextos Embargos Infringentes da AP 470 ..... 25**
**3.2.2 Corrupção passiva como tipo penal misto alternativo e o momento consumativo ..... 27**
**3.2.3 Participação do agente não qualificado em delitos especiais ..... 29**
3.2.3.1 Considerações sobre os delitos especiais e a participação do agente não qualificado ..... 29
3.2.3.2 Punibilidade do agente não qualificado à luz dos artigos 29, §1º, e 30 do Código Penal ..... 31
**3.2.4 Resultados parciais ..... 34**
**4 ANÁLISE DA CONDUTA DO INTERMEDIADOR À LUZ DA LAVAGEM DE DINHEIRO ..... 37**
4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO ..... 37
4.2 CONCOMITÂNCIA DA INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE ..... 40
**4.2.1 Concomitância entre recebimento da vantagem indevida e atos de lavagem de dinheiro ..... 41**

**4.2.2 O ingresso da vantagem indevida na esfera patrimonial do funcionário público à luz do Direito Civil ..... 43**
4.3 RESULTADOS PARCIAIS ..... 46
**5 CONCURSO DE NORMAS: CONSIDERAÇÕES DOGMÁTICAS SOBRE A UNIDADE E PLURALIDADE DE AÇÃO ..... 49**
5.1 INTRODUÇÃO ..... 49
5.2 FATO, AÇÃO E ATO: UNIDADE E PLURALIDADE DE CONDUTAS, CONCURSO FORMAL E MATERIAL DE CRIMES ..... 49
5.3 CONCURSO APARENTE DE NORMAS PENAIS: QUANDO SERÁ RECONHECIDA A CONSUNÇÃO EM DETRIMENTO DO CONCURSO DE DELITOS? ..... 53
5.4 O PAPEL CENTRAL DO CRITÉRIO DA CONSUNÇÃO ..... 55
5.5 RESULTADOS PARCIAIS ..... 59
**6 CONCLUSÃO E RESOLUÇÃO DOS CASOS ..... 622**
**REFERÊNCIAS ..... 666**

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como pano de fundo pesquisa desenvolvida no Grupo de Pesquisa sobre Advocacia e Lavagem de Dinheiro do Grupo de Direito Penal Econômico e da Empresa da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.[1] Nele se discute a atuação de advogados em casos selecionados nos Tribunais Superiores envolvendo o delito de lavagem de dinheiro.

Durante a pesquisa foram detectados diversos casos envolvendo a atuação de um intermediador do funcionário público para negociação e recebimento da vantagem indevida, de forma indireta. Em alguns casos, inclusive, a vantagem indevida era recebida indiretamente por meio de contratos fraudulentos com pessoas jurídicas relacionadas aos intermediadores.

A pesquisa também demonstrou a dificuldade da jurisprudência e da doutrina brasileiras em solucionar referidos casos, tendo em vista, sobretudo, que cada um deles apresenta formas diferentes de recebimento da vantagem indevida: em alguns casos a vantagem indevida era recebida por meio de intermediador ligado à família do funcionário público, em outros casos era o próprio intermediador quem negociava a vantagem indevida, nos demais casos era possível verificar a utilização de meios de ocultação e/ou dissimulação para recebimento da vantagem, de modo a ocultar a origem e a propriedade dos valores.

Esses casos têm uma característica em comum: trata-se, a bem da verdade, de uma conduta triangular entre particular, intermediador e funcionário público, em que a conduta do intermediador parece atrair a incidência de mais de uma norma incriminadora (corrupção ativa, passiva e/ou lavagem de dinheiro). A punibilidade do intermediador poderá (i) qualificar-se como participação na corrupção ativa e passiva, dado que, em grande parte dos casos, recebeu a vantagem indevida em nome do funcionário público, e (ii) também poderá qualificar-se como lavagem de dinheiro, nas modalidades de “ocultar” ou “dissimular”.

A questão que cumpre enfrentar é a seguinte: qual(is) crime(s) pratica o intermediador do pagamento de vantagens indevidas a funcionário público?

Para ilustrar as principais hipóteses encontradas na casuística examinada pelos tribunais superiores, elaborou-se um caso-modelo seguido de duas variantes. Para apresentar uma resposta acerca da punibilidade do agente intermediador nesse caso e suas variantes, o trabalho foi dividido em três capítulos.

---

[1] Grupo de Direito Penal Econômico e da Empresa (G.DPEE). **FGV Direito SP**. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/grupos-de-pesquisa/grupo-direito-penal-economico-empresa-gdpee. Acesso em: 22 maio 2022.

O primeiro capítulo foi destinado a introduzir o histórico do caso-modelo e suas variantes por meio dos quais seriam desenvolvidos os conceitos dogmáticos sobre os delitos de corrupção pública e lavagem de dinheiro. Nesse mesmo capítulo, também foram apresentados os principais casos envolvendo a temática no Supremo Tribunal Federal, seguido de uma breve crítica aos respectivos julgamentos.

No segundo capítulo, debruçou-se sobre os aspectos típicos dos delitos de corrupção ativa e passiva tendo como pano de fundo a participação do intermediador da vantagem indevida. Assim, buscou-se aprofundar em temas como a consumação e o exaurimento destas figuras típicas, além da possibilidade de participação do intermediador na fase de exaurimento de crime já consumado e em delito especial cometido por funcionário público.

O terceiro capítulo destinou-se à análise do delito de lavagem de dinheiro. Foram examinadas as hipóteses de concomitância entre o recebimento da vantagem indevida e os atos típicos de lavagem, seguido do estudo sobre o concurso de delitos e concurso aparente de normas penais quanto aos delitos de lavagem de dinheiro e corrupção passiva.

A resolução do caso-modelo e suas duas variantes se encontra na conclusão, a fim de evitar a repetição exaustiva de conceitos e resultados já anteriormente apresentados ao longo do estudo nos resultados parciais de cada capítulo.

# 2 INTERMEDIAÇÃO NO PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS A FUNCIONÁRIO PÚBLICO: CASUÍSTICA NO STF, CASO-MODELO E SUAS VARIANTES

## 2.1 O CASO-MODELO E SUAS VARIANTES

Como dito, foram elaborados três casos: um caso-modelo e duas variações. O caso-modelo foi elaborado a partir de caso sob investigação, em trâmite no STF, e suas variantes foram desenvolvidas para que se abarcasse a possibilidade de estudo de outras formas de recebimento indireto da vantagem indevida.

Caso-modelo

Um deputado federal, após negociação por ele proposta, recebeu de uma pessoa jurídica 2 milhões de Reais a título de vantagem indevida para que apoiasse a candidatura de ex-presidente nas eleições que se aproximavam. Para que fosse possível ocultar a propriedade da vantagem indevida, os valores foram pagos pela pessoa jurídica por meio de contrato de honorários com o advogado de escritório de advocacia ligado ao deputado federal. Assim, o escritório de advocacia recebeu a vantagem indevida da pessoa jurídica como suposta contraprestação dos serviços objeto do contrato de honorários fictício e, após, transferiu os valores ao deputado federal.

Para examinar a subsunção da conduta do advogado (ou de qualquer intermediador de vantagem indevida[2]) aos tipos penais considerados aqui, será necessário verificar a relação existente entre os delitos de corrupção passiva, em seu momento consumativo, e corrupção ativa, em seu possível exaurimento, e o início da execução do crime de lavagem de dinheiro[3] cometido por interpostas pessoas [4] [5].

Para que fosse possível limitar o escopo do presente trabalho, partiremos dos seguintes pressupostos: (a) o advogado, intermediador, age com dolo e com conhecimento de que os valores recebidos da pessoa jurídica são objeto de vantagem indevida acordada com o deputado

---

2 Embora o caso-modelo traga consigo a figura do advogado como intermediador da vantagem indevida, para o presente trabalho será utilizada a figura do intermediador em termos gerais, podendo se tratar de profissional de qualquer outra área (a exemplo do Mensalão, em que os intermediadores eram publicitários).

3 Conforme artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98.

4 É bom lembrar que o advogado pode, ainda, ser responsabilizado por outros delitos, tais como falsidade ideológica e crime contra a ordem tributária, mas a análise desses delitos não será realizada no presente trabalho.

5 Não se pretende, nessa pesquisa, abordar a questão da possibilidade de autolavagem.

federal; (b) o advogado tem conhecimento de que os valores que serão transmitidos ao deputado federal (ou seja, que são valores pagos pela pessoa jurídica a título de vantagem indevida ao deputado federal), tendo ele contato direto tanto com a pessoa jurídica quanto com o funcionário público – agindo, portanto, em nome das duas partes; (c) o advogado tem conhecimento das duas condutas de (i) corrupção ativa e (ii) corrupção passiva, não importando em favor de quem ele teria emitido notas supostamente fraudulentas (seja em nome da pessoa jurídica, seja em nome do deputado federal).

Referidas premissas são importantes para a análise da conduta, uma vez que, na grande maioria dos casos, não se trata de uma conduta unilateral do intermediador, mas de uma atuação de triangulação (intermediação) entre particular (corrupção ativa), intermediador e funcionário público (corrupção passiva), em que o intermediador tem amplo conhecimento da conduta que está auxiliando e do destino do dinheiro que recebeu para repasse.

É por essa razão que não se analisará no presente trabalho a mando de quem o intermediador atua, uma vez que analisar a problemática sob tal prisma esgotaria facilmente o estudo dogmático do concurso de normas, pois se o intermediador fosse um contato da pessoa jurídica, haveria auxílio na corrupção ativa; se fosse um contato do funcionário público, haveria auxílio na corrupção passiva.

Variante 1

O deputado federal, com a finalidade de receber indiretamente a vantagem indevida oferecida pela pessoa jurídica e ocultar a origem e a propriedade dos valores, pede para que seu filho, por meio de cheque nominal no nome do próprio filho entregue pela pessoa jurídica, saque a quantia diretamente no banco e a deposite na conta corrente de sua esposa.

Variante 2

O deputado federal, que possui assessor de confiança em seu gabinete, recebe a vantagem indevida em dinheiro após negociação realizada entre seu assessor e a pessoa jurídica, por meio do qual esta última ofereceu valores ao assessor que estava atuando em nome do deputado federal. O deputado federal, tão logo recebida a vantagem indevida em espécie, adquire imóvel de luxo em nome de terceiro, pessoa física, parceiro de negócios.

## 2.2 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a matéria objeto do presente trabalho em algumas ocasiões, dentre as quais destacamos três de grande importância.

Nos autos da AP 470, o STF discutiu a questão em razão da denúncia de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em concurso de delitos, envolvendo parlamentar federal que teria recebido vantagem indevida por meio de sua esposa. No julgamento, a Corte afastou a incidência da norma de lavagem de dinheiro por entender que o recebimento da vantagem indevida por interpostas pessoas já integra os elementos típicos do delito de corrupção passiva ("indiretamente"), de modo que o verbo "ocultar", em casos que envolvam recebimento indireto, não dizem respeito necessariamente ao delito de lavagem de dinheiro.[6] Desse entendimento surge a necessidade apontada por alguns Ministros de que se analise com profundidade a possibilidade de coexistência entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro em cada caso concreto, sobretudo para que se verifique a realização de atos distintos para cada delito e para evitar dupla punição por um mesmo um fato criminoso[7].

De acordo com o entendimento exposto no julgamento, é necessário identificar atos posteriores configuradores do delito de lavagem de dinheiro, uma vez que o simples ato de receber vantagem indevida por meio de interpostas pessoas não significa automaticamente a caracterização da lavagem. Ao contrário disso, o recebimento de vantagem indevida por meio de terceiros, ou seja, *indiretamente*, integra o próprio tipo penal de corrupção passiva, sendo imprescindível a identificação de atos posteriores destinados, por exemplo, a inserir na economia formal o dinheiro recebido[8].

Algum tempo depois, o STF voltou a analisar a temática por ocasião do julgamento das Ações Penais 996 e 1015, tendo ratificado o entendimento fixado na AP 470.

A AP 996 tratava de denúncia oferecida em face de deputado federal e dois intermediadores pela prática de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998), por terem recebido vantagem indevida em troca de apoio político para manutenção do Diretor de Abastecimento na Petrobrás.

---

6 Conforme voto da Min. Rosa Weber na AP 470, p. 1086: "Nessa linha, a utilização de um terceiro para receber a propina – com vista a ocultar ou dissimular o ato, seu objetivo e real beneficiário – integra a própria fase consumativa do crime de corrupção passiva, núcleo receber, e qualifica-se como exaurimento do crime de corrupção ativa. Por isso, a meu juízo, esse ocultar e esse dissimular não dizem necessariamente com o delito de lavagem de dinheiro, embora, ao surgirem como um iceberg, como a ponta de esquema de proporções mais amplas, propiciem maior reflexão sobre a matéria."

7 AP 470, p. 3739.

8 Conf. voto do Min. Roberto Barroso na AP 470: "O recebimento, por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma de lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida."

O recebimento da vantagem indevida teria ocorrido, de acordo com a Procuradoria-Geral da República, por meio de intermediadores que teriam recebido os valores em espécie em nome do deputado federal.

A AP 1015, por sua vez, tratava de denúncia em desfavor de Senador da República, à época, e dois intermediadores, pela prática dos mesmos delitos por terem, supostamente, solicitado e recebido vantagem indevida consistente no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), via doação eleitoral, como contraprestação ao apoio político à manutenção do Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A.

Ao contrário da AP 996, a AP 1015 traz contornos mais complexos na operação de recebimento da vantagem indevida. A denúncia narra que a doação eleitoral foi realizada por uma pessoa jurídica ligada ao Diretor de Abastecimento da Petrobrás que, segundo o acórdão, fazia parte de um cartel formado por grandes empreiteiras que se dividiam em obras licitadas pela Petrobrás. Assim, referidas empresas cartelizadas, por meio de acréscimo de valores dos contratos referentes às obras em execução, destinavam parte dos recursos recebidos no âmbito dos contratos ao Diretor de Abastecimento da Petrobrás e a seus apadrinhados políticos, como ocorreu na AP 1015. Os dois intermediadores ligados ao Senador da República teriam auxiliado no recebimento da vantagem indevida via doação eleitoral na qualidade de assessores parlamentares. Assim, um dos assessores ficou encarregado de pactuar, com a pessoa jurídica ligada ao Diretor de Abastecimento da Petrobrás, o adimplemento da vantagem indevida e seus respectivos valores, datas e parcelamento a fim de possibilitar o registro das quantias recebidas a título de doação eleitoral, enquanto ao outro coube a assinatura de dois recibos de doação eleitoral oficial por determinação do Senador da República.

Dada a semelhança dos objetos tratados, os Ministros se voltaram, não raras vezes, aos mesmos argumentos elencados na AP 470, repetindo-os em seus respectivos votos nas referidas Ações Penais. Assim, ao argumentarem que o recebimento da vantagem indevida pode consumar o delito de corrupção passiva e configurar o delito de lavagem de dinheiro em suas modalidades "ocultar" e "dissimular", pontuou-se, novamente, ser imprescindível a verificação de atos posteriores capazes de conferir aparência de licitude aos valores espúrios[9]. Segundo esses precedentes, a situação do recebimento de vantagem indevida por intermediadores sem

---

[9] Conf. voto do Ministro Celso de Mello na AP 1015, p. 199: "De fato, na linha do douto voto proferido pelo eminente Relator, entendo, como Sua Excelência, que o modo de recebimento da vantagem indevida pode, além de configurar o delito de corrupção passiva, caracterizar o delito de lavagem de capitais, desde que o ato de recebimento evidencie o propósito de ocultar ou de dissimular a origem do dinheiro, para o fim de garantir ao agente corrupto a fruição do valor por ele ilicitamente auferido, conferindo-lhe a aparência de licitude. Portanto, a análise da ocorrência de ambos os crimes ou o mero exaurimento da corrupção deve ser realizada em cada caso concreto, buscando-se identificar os desígnios de cada conduta."

emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação é diversa. O simples fato de receber valores por meio de terceiros já integra a elementar do tipo de corrupção passiva, consumando-se o delito, não havendo espaço para dupla punição por lavagem de dinheiro[10].

Em resumo, o STF entende ser possível o concurso material entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro com a participação de interpostas pessoas desde que comprovado que foram praticados atos distintos e ulteriores ao recebimento, ou seja, condutas de ocultação e dissimulação da vantagem indevida. Todavia, em casos de mero recebimento da vantagem indevida por interpostas pessoas ligadas ao funcionário público, identifica-se apenas a consumação do delito de corrupção passiva.

Na AP 1015, em que havia a atuação de dois assessores parlamentares (ora intermediadores) em nome do Senador da República, os Ministros decidiram de forma diversa para cada um deles, inclusive utilizando de análise quanto ao dolo na conduta dos intermediadores.

No que diz respeito ao assessor que auxiliou o funcionário público com indicação, à pessoa jurídica ligada ao Diretor de Abastecimento da Petrobrás, de conta corrente para depósito dos valores com especificação das datas a fim de tornar possível o registro das quantias recebidas como se doação eleitoral fossem, os Ministros o condenaram pelos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em concurso material, porquanto entenderam que tais atos correspondem a uma forma de ocultação e dissimulação da vantagem indevida por meio da doação eleitoral. O outro assessor denunciado, por outro lado, foi absolvido, pois entenderam os Ministros que a sua conduta, caracterizada por simples assinatura de dois recibos de doação eleitoral, não era suficiente para confirmar o dolo da prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.[11]

Na AP 996, por sua vez, quanto ao recebimento de vantagem indevida por meio de intermediadores, entendeu a Corte que não houve prática de atos posteriores capazes de camuflar a origem e a propriedade da vantagem indevida. Aos intermediadores coube o simples recebimento da vantagem indevida mediante entrega de valores em espécie por pessoa ligada ao Diretor de Abastecimento em locais diversos, como hotéis ou aeroportos. Por conta disso, o STF condenou os intermediadores por participação na corrupção passiva.

---

10 AP 996, p. 415, Voto do Min. Ricardo Lewandowski.

11 Em acórdãos publicados em 13.06.2022, a Segunda Turma do STF deu provimento aos dois Embargos de Declaração opostos pelo assessor parlamentar condenado e pelo Senador da República, absolvendo-os por insuficiência de provas nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

A AP 470 será novamente objeto de análise no Tópico 2.1, quando serão examinados os argumentos trazidos pelos Ministros no julgamento dos Sextos Embargos Infringentes com relação especificamente ao momento consumativo do delito de corrupção passiva.

## 2.3 DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

Por meio da análise dos julgados acima, verifica-se que o STF tem fixado o entendimento de que é possível o concurso material entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro por meio da análise de condutas posteriores ao recebimento da vantagem indevida. Assim, se o funcionário público, sozinho ou com o auxílio de intermediadores, promove atos capazes de ocultar ou dissimular a origem, propriedade e natureza da vantagem indevida, configurada está a lavagem de dinheiro. Contrariamente, em casos cujos valores foram recebidos por interpostas pessoas sem condutas ulteriores de ocultação e dissimulação, os Ministros entendem atípica a conduta, responsabilizando os intermediadores pelo delito de corrupção passiva a título de participação.

Nesses casos, porém, não houve análise profunda sobre o momento consumativo e de exaurimento dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, ou discussão sobre o caráter formal ou material do concurso. Quando foram empreendidos atos posteriores de ocultação e/ou dissimulação por intermediadores, o tribunal afirma o concurso material sem sequer considerar a possibilidade de configuração de concurso formal. Outras questões importantes também não têm sido objeto de atenção: (i) o momento em que os valores passam a ser ilícitos e podem ser objeto do delito de lavagem de dinheiro e, consequentemente, (ii) o concurso de crimes e o concurso aparente de normas penais.

Para o reconhecimento de um ou outro delito ou até mesmo para afirmar o concurso material, não basta que sejam analisados e verificados atos distintos e posteriores de lavagem de dinheiro após o recebimento direto ou indireto da vantagem indevida. É necessário também verificar os elementos típicos da lavagem de dinheiro relacionados (i) ao exato momento de contaminação do produto criminoso e (ii) à concomitância entre o recebimento da vantagem indevida, sua contaminação e os atos de ocultação e/ou dissimulação.

Para examinar em detalhe a conduta do intermediador nos delitos de corrupção ativa, passiva e lavagem de dinheiro seguiremos os seguintes passos: na primeira parte do trabalho analisaremos os aspectos típicos dos delitos de corrupção ativa e passiva, aprofundando na dogmática sobre o momento consumativo e de exaurimento dos referidos crimes, bem como na possibilidade de participação do intermediador na corrupção ativa e passiva, ora delito especial;

em seguida será analisado o delito de lavagem de dinheiro e seus elementos típicos em conjunto com a possibilidade de concomitância entre o recebimento da vantagem indevida e os atos de ocultação e dissimulação do produto de crime, a fim de que se analise, por fim, o concurso de crimes e o concurso aparente de normas penais; ao final, serão expostas as conclusões do presente estudo, com a resolução do caso-modelo e suas variantes.

# 3 ANÁLISE DA CONDUTA DO INTERMEDIADOR À LUZ DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

## 3.1 CORRUPÇÃO ATIVA

### 3.1.1 Breve análise sobre a consumação formal e material do delito de corrupção ativa

A análise de distinção entre o momento consumativo formal e material do delito de corrupção *ativa* é primordial para o estudo que seguirá. Em se tratando de um delito que não exige, para a sua consumação, a verificação de qualquer resultado naturalístico, a identificação do exato momento em que o intermediador da vantagem indevida atua em favor do particular é relevante para fundamentar se sua conduta é ou não típica nos termos do artigo 333 do Código Penal.

Em outras palavras, é imprescindível analisar se a entrega da vantagem indevida ao funcionário público ocorre ainda no segmento temporal da consumação, formal ou material, da corrupção ativa, pois, conforme se verá, não se admite a participação em crime já consumado pelo autor da conduta principal. Dessa forma, a questão que se coloca é: quando se dá início e quando se conclui a ação descrita no tipo penal de corrupção ativa para que determinada ação seja merecedora de pena?

A ação típica tem como ponto de partida a tentativa, ou seja, quando o autor dá início à ação descrita no tipo penal[12]. Tão logo consumado, o autor deve ser punido de acordo com a pena cominada ao respectivo delito, distinguindo-se, nesse caso, a consumação formal da consumação material, também chamada de esgotamento, terminação, conclusão[13] ou exaurimento. Para os fins do presente trabalho, adotaremos a terminologia *exaurimento*.

A consumação ocorre quando há o desenvolvimento completo dos elementos descritos no tipo penal[14], enquanto o exaurimento se verifica normalmente após a consumação, isto é, após o desenvolver dos elementos descritos no tipo penal[15]. Em outras palavras, verifica-se o exaurimento quando ocorrem fatos posteriores que, embora não descritos no tipo penal e

---

12 REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal, Parte Geral.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 280.

13 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal - Parte Geral - Tomo I**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019. p. 804-806: *"[a consumação material] dá-se apenas com a realização completa do conteúdo do ilícito em vista do qual foi erigida a incriminação, desde que o agente tenha atuado com o dolo de o realizar; dá-se, por outras palavras, com a verificação do resultado que interessa ainda à valoração do ilícito por diretamente atinente aos bens jurídicos tutelados e à função de proteção da norma."*

14 REALE JUNIOR, op. cit., p. 280.

15 SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014. p. 384.

desnecessários para a ocorrência da consumação, se mostram como consequências pretendidas pelo autor do delito.[16]

É esse o caso do delito de extorsão mediante sequestro: compõe referido delito o sequestro de pessoa com o elemento subjetivo especial do tipo de "obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate". Assim, a simples ação de privar alguém de sua liberdade com a intenção de obter vantagem já consuma o delito, mas a efetiva obtenção da vantagem representa exaurimento, posto que "o ato de a obter não constitui uma das condutas abrigadas pelo tipo".[17]

No caso do delito de corrupção ativa, o tipo penal é claro ao mencionar que a conduta do particular é punível quando *oferecida* ou *prometida* vantagem indevida ao funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício[18], sem necessidade da efetiva entrega da vantagem indevida. Dessa maneira, para que o particular seja punido pelo tipo penal em questão, basta que ofereça ou prometa vantagem indevida ao funcionário público. Não importa que a promessa não venha a se concretizar no tempo, ou que o funcionário público não aceite a vantagem indevida oferecida pelo particular: basta que chegue ao conhecimento do funcionário público a possibilidade de concessão da vantagem indevida.[19] O mesmo vale para a desnecessidade de entrega da vantagem prometida[20]. A conduta de *entregar* vantagem indevida anteriormente *oferecida* pelo particular é entendida como exaurimento do crime de corrupção ativa, porquanto referida conduta não se encontra abarcada pelo tipo penal.[21]

Uma vez que a *entrega* da vantagem indevida prometida ou oferecida pelo particular é estranha ao tipo penal[22], é possível concluir que o auxílio prestado pelo intermediador após a consumação do delito ocorre na fase do exaurimento da corrupção ativa. Cumpre saber, então, se é punível a participação do intermediador na fase de exaurimento do crime de corrupção ativa.

---

16 JAKOBS, Gunther. **Derecho Penal, Parte General:** Fundamentos y Teoría de la Imputación, Tradução Joaquín Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 859.

17 KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 210.

18 BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

19 FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 266.

20 BRANDÃO, Nuno. Corrupção e Lavagem de Dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. *In:* GOMES, Ana Claudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (coord.). **Direito Constitucional – Diálogos em Homenagem ao 80º Aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 908.

21 HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V. IX. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958. p. 389. *E-book;* REALE JUNIOR, Miguel. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 981.

22 BRANDÃO, op. cit., p. 908.

### 3.1.2 Punibilidade da participação na fase de exaurimento

A análise sobre a participação do intermediador no delito de corrupção ativa é o ponto central do estudo referente à corrupção ativa, em que será possível avaliar se o intermediador presta uma participação punível no exaurimento da corrupção ativa já anteriormente consumada pelo particular.

Considerando que a ação do partícipe depende sempre da ação do autor do fato principal, a punibilidade da participação surge somente quando a conduta do partícipe tem repercussão no resultado da conduta principal[23].

Há diversas teorias que discutem – e divergem – a respeito do fundamento da punição do partícipe[24]. Dentre elas, a teoria da imputação objetiva é de grande valor teórico para limitar condutas puníveis também a título de participação no delito. Ao contrário de assentar a punibilidade da participação na perturbação autônoma do bem jurídico tutelado pela norma[25] ou em sua causalidade para o resultado[26], como fazem certas teorias, a teoria da imputação objetiva demonstra "la frontera de la desaprovación de las conductas de intervención en el delito".[27]

Segundo essa teoria, a repercussão da conduta do partícipe na conduta principal pode ser traduzida como a capacidade de incrementar o risco criado anteriormente pelo autor do fato, aumentando, por seu próprio auxílio, o risco ao bem jurídico protegido e as chances de êxito do autor[28]. A participação, todavia, não precisa ser uma *conditio sine qua non* para o resultado, bastando que a ação do partícipe fomente ou incremente a atuação delitiva do autor antes de sua conclusão.[29]

Assim, a punição do partícipe tem fundamento no fato de que sua conduta, ao possibilitar, facilitar, intensificar ou assegurar o feito do autor do fato principal, incrementa o

---

23 ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General, Tomo II**. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña (dir.). Navarra: Civitas, 2014. p. 213.

24 Como exemplo é possível citar (de forma não exaustiva) a teoria pura da causação (ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General, Tomo II**. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña (dir.). Navarra: Civitas, 2014. p. 208-209), a teoria da participação na culpabilidade ou no injusto (Ibid., p. 210-211) e a teoria da solidarização com o injusto alheio (Ibid., p. 212-213).

25 Conf. Roxin: *"Se deriva del injusto del autor en cuanto que es accesorio: el injusto doloso que realiza el autor se imputa también al partícipe que colabora (com uma atenuación del marco penal en la cooperación o complicidad, cfr. § 27 II). Pero es independiente o autónomo en cuanto que esta imputación sólo se produce si la colaboración en el hecho del autor representa simultaneamente un ataque próprio al bien jurídico por parte del partícipe."* (Ibid., p. 208).

26 Ibid., p. 209.

27 PLANAS, Ricardo Robles. **La Participación en El Delito:** fundamento y limites. Barcelona: Marcial Pons, 2003. p. 115.

28 Ibid., p. 105.

29 ROXIN, op. cit., p. 277.

risco ao bem jurídico (e, consequentemente, para a possível vítima), sendo proveitosa para a execução do plano delitivo até a sua conclusão.[30] A esse respeito, dúvidas surgem com relação ao que pode ser interpretado como a conclusão da atuação delitiva do autor - se a consumação ou também o exaurimento da conduta.

O risco ao bem jurídico só tem início quando se torna penalmente relevante. Considerando que qualquer conduta só se torna penalmente relevante quando do início da tentativa, é possível afirmar que a intervenção do partícipe que ocorre antes do início da tentativa pelo autor do fato não é punível, posto que inexistia risco anteriormente criado pelo autor e incrementado pelo partícipe.[31] Resta saber como fica essa questão quando o auxílio se dá na fase de exaurimento.

Conforme visto no tópico 2.3, a conduta do intermediador no delito de corrupção ativa não é analisada pelos magistrados do STF.[32] A doutrina brasileira majoritária menciona que a participação ocorre até a consumação do delito[33], porquanto neste momento ocorre a congruência de todos os elementos da descrição típica[34]. Uma pequena corrente, todavia, entende que, para fins de distinção entre participação no delito anterior e favorecimento real (artigo 348 do Código Penal) e favorecimento pessoal, ora delitos de fusão (artigo 349 do Código Penal) – e este último que será brevemente relembrado ao final deste tópico -, "[e]nquanto não se tenha exaurido o delito anterior, as formas de participação prevalecerão sobre os delitos de fusão"[35]. Neste caso, esta corrente entende que, prevalecendo "o critério do exaurimento, e não da consumação"[36], é possível a participação até o exaurimento do delito, de modo que, passando-se esta fase, estariam presentes os elementos típicos dos delitos de fusão para condutas favorecedoras de terceiros.

---

30 ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General, Tomo II**. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña (dir.). Navarra: Civitas, 2014. p. 289.

31 PLANAS, Ricardo Robles. **La Participación en El Delito:** fundamento y limites. Barcelona: Marcial Pons, 2003. p. 106.

32 A esse respeito, é importante mencionar trecho do voto da Min. Rosa Weber que expos somente que a utilização de interposta pessoa para recebimento da vantagem indevida se constitui como o exaurimento da conduta do particular na corrupção ativa – este último em razão da ausência dos verbos "dar" ou "entregar" (cf. item 3.2.1).

33 Nesse sentido Fragoso, ao mencionar somente que: *"Igualmente, inexiste participação depois que o crime já se consumou. Se o agente ajuda a assegurar o proveito do crime, intervindo somente após a consumação, praticará o crime de favorecimento real"*. (FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 266). Nesse mesmo sentido: (DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2018. p. 545; SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Empório do Direito Editora, 2014. p. 369; COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 130).

34 REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal, Parte Geral.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 280.

35 BATISTA, Nilo. **Concurso de Agentes:** uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 160.

36 Ibid., p. 160.

A doutrina alemã também analisa a problemática envolvendo a participação no exaurimento da conduta típica, indicando, de forma majoritária, a impossibilidade de punição a título de participação do agente que atua somente após a consumação do delito[37].

Uns entendem que qualquer forma de auxílio após a consumação do delito pode ser qualificada como uma forma de encobrimento, sendo possível a responsabilização do agente pelo delito de favorecimento previsto no Código Penal Alemão, mas nunca a título de partícipe no exaurimento da conduta típica que já se consumou mediante a realização do tipo pelo autor.

Outros entendem que a participação no delito em seu exaurimento somente é possível quando a produção do exaurimento constitua um delito independente.[38] Para esta corrente doutrinária, nem todo auxílio será uma forma de encobrimento, ao contrário do que entende a corrente doutrinária mencionada no parágrafo anterior. Como exemplo pode-se citar aquele que auxilia o agente a jogar gasolina em um edifício que está incendiando: nesse caso, o partícipe responde pelos danos qualificados, mas não pelo incêndio[39].

A jurisprudência[40] alemã entende, tal como a primeira corrente doutrinária mencionada, que a participação no exaurimento do delito é plenamente possível[41] quando o auxílio do partícipe se mostrar como um asseguramento do resultado, podendo constituir o delito de favorecimento disposto no §257 do Código Penal Alemão[42].

De todo modo, a corrente majoritária alemã entende que a contribuição punível do partícipe somente é possível até a consumação do delito pelo autor do fato face aos próprios limites dos tipos penais, que preveem, em suas redações, os elementos típicos para a realização do delito.

A punibilidade do partícipe até o momento consumativo do delito está fundamentada, portanto, em pressupostos básicos do princípio da culpabilidade mencionado no artigo 29 do CP[43]. O postulado da responsabilidade pessoal na medida de sua culpabilidade também é

---

37 Nesse sentido encontram-se os estudiosos alemães Gunther Jakobs, Hans Welzel e Claus Roxin. Em Portugal, seguindo os preceitos de Claus Roxin, encontra-se Jorge Figueiredo Dias. Na Argentina, Santiago Mir Puig.

38 JAKOBS, Gunther. **Derecho Penal, Parte General**: Fundamentos y Teoría de la Imputación. Tradução Joaquín Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 817.

39 Ibid., p. 817.

40 ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General, Tomo II**. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña (dir.). Navarra: Civitas, 2014. p. 306.

41 Nesse mesmo sentido, a jurisprudência alemã não aceita a figura da participação no delito após o exaurimento, sobretudo porque *"si el ataque al bien jurídico há 'encontrado ya su fin inmodificable, se há agotado con ello ya el hecho".* (Ibid., p. 306).

42 De acordo com Verde: "El favorecimiento real consiste unicamente em la ayuda prestada al autor o partícipe de um delito para asegurale o ayudarle a assegurar los beneficios (ilegítimos) que obtuvo a través de esse hecho e, por lo tanto, para impedir o tornar dificultoso su decomiso por el Estado" (VERDE, Alejandra. Formas de encubrimiento personal y real. **Revista para el Análisis del Derecho**, v. 1, p. 280, 2020).

43 SÁNCHEZ-OSTIZ GUTIÉRREZ, **Los Delitos de Encubrimiento – Contribuición a una Teoria Global de las Adhesiones Post-ejecutivas**. Peru: Editora Jurídica Grijley E. I. R. L., 2005, p. 62.

fundamentado sob o viés da causalidade: um delito só pode ser imputado àquele que lhe deu causa, sendo inviável justificar a punibilidade do partícipe que contribuiu somente após a consumação dos atos típicos, uma vez que, racionalmente, não é possível contribuir a um resultado típico já realizado[44].

Utilizando os critérios da teoria da imputação objetiva, a conduta do partícipe que atua somente no exaurimento do delito não é capaz de incrementar a atuação delitiva do autor, uma vez que o risco ao bem jurídico anteriormente criado já se encontra no passado, quando da consumação dos atos típicos pelo próprio autor do fato. Para que o auxílio do partícipe seja relevante, é necessário, que sua atuação ocorra até a consumação do plano delitivo do autor.

Mesmo no caso do tipo penal de favorecimento real previsto no artigo 349 do Código Penal Brasileiro[45], a conduta do particular descrita no caso-modelo não gera "proveito do crime", uma vez que o delito de corrupção ativa se consuma formalmente com a mera promessa ou oferecimento de vantagem indevida, e a efetiva entrega da vantagem não está descrita no tipo penal. Ademais, os valores prometidos ou oferecidos pela pessoa jurídica não são proveitos de crime para os fins do delito de favorecimento real: enquanto não entregues ao funcionário público e por ele recebidos, os valores não podem ser caracterizados como proveitos de crime que seriam "tornados seguros" pelo intermediador.[46]

No mais, parece-nos que a razão está com as correntes majoritárias alemãs e brasileiras que concluem pela impossibilidade de punição do partícipe que atua no exaurimento da conduta típica. Uma vez que o autor realiza a conduta descrita no tipo penal por meio do desenvolvimento dos atos típicos[47], consumando-se o crime, a punição do partícipe somente encontra respaldo quando sua contribuição ocorrer durante a realização dos atos típicos até a sua consumação - sempre na medida de sua culpabilidade -, sendo equivocado defender a sua punibilidade por atos típicos já realizados e consumados pelo autor do fato. O limite, portanto, é atribuído pela própria lei penal por meio da redação dos tipos penais que preveem os atos necessários à completa realização típica, isto é, até a consumação. Argumentar o contrário significaria negar observância à culpabilidade do agente, que, ao prestar auxílio no exaurimento

---

44 SÁNCHEZ-OSTIZ GUTIÉRREZ, **Los Delitos de Encubrimiento – Contribuición a una Teoria Global de las Adhesiones Post-ejecutivas**. Peru: Editora Jurídica Grijley E. I. R. L., 2005. p. 68.

45 "Favorecimento real Art. 349 – Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito de crime: Pena – detenção, de um a seis meses, e multa."

46 Com efeito, se após o recebimento da vantagem indevida pelo funcionário público houver auxílio do intermediador a tornar seguros os valores entregues, ainda assim não se estaria diante da hipótese de favorecimento real, mas de participação no verbo "receber" descrito no tipo de corrupção passiva, conforme se verá.

47 REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal, Parte Geral.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 280.

do delito, não contribuiu nem incrementou a realização típica que já foi outrora consumada pelo autor do delito.

Portanto, no caso-modelo e suas variantes, uma vez que o representante da pessoa jurídica já consumou o delito quando do oferecimento ou promessa da vantagem indevida, o auxílio prestado pelo advogado, pelo filho ou pelo assessor do deputado federal ao entregar a vantagem indevida é estranho ao tipo penal de corrupção ativa, que não prevê esta conduta para fins de consumação do delito.

## 3.2 CORRUPÇÃO PASSIVA

### 3.2.1 Entendimento fixado pelo STF no julgamento dos Sextos Embargos Infringentes da AP 470

Analisado o momento consumativo do delito de corrupção ativa é tempo de fazê-lo quanto ao de corrupção passiva.

Dos acórdãos mencionados no item 2.2, extrai-se que não há um consenso sobre o verbo "receber" da corrupção passiva, ora sendo retratado como momento consumativo do delito, ora como exaurimento da conduta do funcionário público.

No julgamento da AP 470, a Ministra Rosa Weber expos entendimento no sentido de que a utilização de interposta pessoa para recebimento da vantagem indevida integra a fase consumativa do delito de corrupção passiva, na modalidade "receber", e exaurimento da conduta do particular na corrupção ativa[48] – este último em razão da ausência dos verbos "dar" ou "entregar" na norma incriminadora da corrupção ativa.

No julgamento dos Sextos Embargos Infringentes da AP 470, discutiu-se, a pedido da defesa, a absolvição do funcionário público pelo delito de lavagem de dinheiro em razão do argumento de que o recebimento da vantagem por meio de interposta pessoa também é parte do tipo penal de corrupção passiva. A defesa sustentou que a consumação da corrupção passiva pode ocorrer com a solicitação e, após, com o recebimento da vantagem indevida, ocasião em que ocorrerá novamente a consumação do delito de corrupção passiva.

O Ministro Luiz Fux, em seu voto, deixou claro que o recebimento de valores de forma clandestina não constitui elementar do delito de corrupção passiva. Elencando lições de Nelson Hungria e Heleno Claudio Fragoso, o Ministro argumentou que "[u]ma vez aceita a promessa

---

48 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal:** AP 470. p. 1086.

de vantagem indevida pelo agente, resta consumado o delito do art. 317 do Código Penal, consistindo o posterior recebimento da peita em mero exaurimento do delito"[49]. Seu voto foi no sentido de que, considerando que o delito de corrupção passiva já havia se consumado quando da aceitação da vantagem indevida, o recebimento da quantia por meios clandestinos (isto é, por meio de interposta pessoa) pelo funcionário público configurou, naquele caso concreto, o delito de lavagem de dinheiro em concurso material com a corrupção passiva.

O Ministro Luís Roberto Barroso, por sua vez, discordou da posição do Ministro Luiz Fux, qualificando-a como "engenhosa"[50]. Em seu voto, defendeu que a própria definição do delito de corrupção passiva como tipo misto alternativo vai de encontro com a conclusão exposta pelo Ministro Luiz Fux de que o recebimento da vantagem indevida se configura como mero ato posterior em razão da consumação prévia pela aceitação, posto que todo recebimento pressupõe uma aceitação prévia. Assim, de acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso, "[a] referência do tipo alternativo ao ato de aceitação, portanto, significa que basta aceitar, ainda que inexista prova de que o corrompido tenha recebido efetivamente a vantagem"[51], classificando como "artificial" o ato de entrega como ato posterior à corrupção, uma vez que "receber indiretamente" está previsto no tipo objetivo do artigo 317 do Código Penal.

A Ministra Rosa Weber também votou nesse mesmo sentido, analisando mais a fundo a dogmática dos tipos mistos alternativos e acrescentando ao seu voto que referidos delitos "têm por característica a circunstância de serem realizáveis com a prática, por parte do agente, de qualquer das condutas representadas nos verbos núcleos do tipo"[52], de sorte que a prática, pelo agente, de mais de uma das ações descritas não enseja a caracterização de mais de um crime, mas a realização e a consumação única daquele fato criminoso.

Prevaleceu o entendimento de que "o recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro"[53], reconhecendo-se que o recebimento da vantagem indevida constitui ainda a fase consumativa do delito de corrupção passiva.

A questão envolvendo o concurso entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro ainda será objeto de estudo do presente trabalho. Todavia, para que se analise um possível concurso entre tais delitos, seja formal ou material, é necessário aprofundar o estudo da participação do

---

49 Trecho do voto do Min. Luiz Fux, que consta na p. 16.
50 Trecho do voto do Min. Luís Roberto Barroso, que consta na p. 30.
51 Trecho do voto do Min. Luís Roberto Barroso, que consta na p. 16.
52 Trecho do voto da Min. Rosa Weber, que consta na p. 58.
53 Trecho do voto do Min. Luís Roberto Barroso, que consta na p. 5.

intermediador da vantagem indevida no delito de corrupção passiva quanto ao verbo "receber indiretamente".

### 3.2.2 Corrupção passiva como tipo penal misto alternativo e o momento consumativo

Conforme visto (item 3.1.2), de um lado, não é possível a participação após a consumação do delito, uma vez que, no crime consumado, o autor alcança a conduta descrita no tipo penal por meio do desenvolvimento dos atos típicos ali descritos[54], de modo que a punição de um partícipe somente encontra respaldo quando sua contribuição ocorrer até esta fase. Isso nos levou à conclusão intermediária no sentido de que, no caso-modelo estudado e suas variantes, o advogado, o filho e o assessor do deputado federal não podem ser punidos por participação na corrupção ativa, mas ainda resta analisar se podem ser punidos por participação na corrupção passiva. Como esse auxílio se dá para o recebimento da vantagem indevida pelo deputado federal, é determinante analisar se o recebimento ainda compõe o segmento da consumação, caso em que pode haver participação, ou se compõe o segmento do exaurimento, caso em que não há que se falar em participação dos intermediadores.

Não é possível examinar os estágios de consumação e exaurimento da corrupção passiva sem antes fazer um breve estudo sobre tipos mistos alternativos, mencionados por ocasião do julgamento dos Sextos Embargos Infringentes na AP 470.

Tipos mistos alternativos são aqueles que possuem diversas ações realizadoras do tipo, de sorte que o agente cometerá o delito por meio do cometimento de quaisquer delas. Embora referidos delitos elenquem diversas ações realizadoras, o agente que realizar mais de uma conduta será responsabilizado apenas uma vez pelo delito[55]. Eles estão dispostos em um mesmo artigo da norma penal, em incisos ou alíneas, "não raramente integrando um mesmo período ou proposição", em que várias descrições típicas correspondem a uma mesma pena ali cominada, sendo indiferente se o agente concretizou apenas uma ou todas as ações descritas no tipo para fins de "reconhecimento da unidade delitiva"[56].

Vários são os exemplos de tipos mistos alternativos, como o estupro (art. 213, CP), tráfico de drogas (art. 33, da Lei n. 11.343/06), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou

---

54 REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal, Parte Geral.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 280.

55 ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General, Tomo I**. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña (dir.). Navarra: Civitas, 1997. p. 337.

56 HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do Concurso Aparente de Normas Penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 3.

à automutilação (art. 122, CP) e destruição, subtração ou ocultação de cadáver (art. 211, CP).[57] Todos esses delitos têm algo em comum: para além do fato de que o cometimento de um ou mais verbos do tipo penal não incide na prática, por duas vezes, do mesmo crime - pois referidos verbos estão ali dispostos não de forma cumulativa, mas de forma *alternativa* -, a realização de uma ou mais ações representa a consumação do delito, e não o seu exaurimento. Assim, o agente comete um único crime de estupro se, mediante violência ou grave ameaça, pratica os atos libidinosos descritos no tipo e, após, realiza a conjunção carnal, também descrita no tipo. Nesse caso, embora o delito de estupro já estivesse consumado quando da prática de atos libidinosos, a realização da conjunção carnal não significa o exaurimento da conduta, senão também constitui a própria fase consumativa da infração, porquanto referida ação também está descrita no tipo penal[58].

O mesmo ocorre com o delito de tráfico de drogas: o agente que fornece a droga depois de tê-la importado e preparado não comete dois delitos de tráfico de drogas, uma vez que todos os verbos descritos no tipo integram a fase consumativa do delito[59]. Não cabe aqui, portanto, o argumento de que a venda ou o fornecimento da droga após a importação ou preparação caracteriza mero exaurimento da conduta. A conclusão não seria diferente com relação aos delitos de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, e destruição, subtração ou ocultação de cadáver. O agente que induziu para depois auxiliar a vítima a se suicidar, ou o agente que subtrai e depois oculta o cadáver, comete um único delito, pois todas essas ações estão descritas no tipo e constituem a fase consumativa do delito[60].

Realizando o agente ação não descrita no tipo penal, poderá ser o caso de exaurimento da conduta típica, tal como ocorre no delito de extorsão mediante sequestro (art. 159, CP), como vimos.

Dessa forma, se, após a consumação do delito, o agente pratica atos que estejam descritos no tipo penal, ocorrerá, ainda, a fase consumativa da infração. Por outro lado, se os atos praticados não representarem quaisquer dos núcleos do tipo penal e "se traduzirem numa finalidade última perseguida pelo agente, eles se darão para além da fase consumativa, caracterizando – por ausência de previsão legal – apenas o exaurimento do crime"[61].

---

57 HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do Concurso Aparente de Normas Penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 4.

58 KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 209.

59 Ibid., p. 209.

60 HORTA, op. cit. p. 4.

61 KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 210.

No que diz respeito à corrupção passiva, considerando que se trata de um tipo penal misto alternativo, no âmbito do qual, portanto, a consumação ocorre com a realização de quaisquer dos verbos descritos no tipo penal -- solicitar, aceitar ou receber --, conclui-se que o funcionário público será responsabilizado por um único delito caso pratique quaisquer destes atos, que podem inclusive ocorrer simultaneamente no tempo[62].

Assim, o recebimento da vantagem indevida, de forma direta ou indireta, após a solicitação ou aceitação pelo funcionário público, constitui ainda a consumação do delito e não o seu exaurimento, uma vez que o verbo receber está elencado no tipo penal como forma de realização da infração. Solução diversa apenas poderia ser dada se o recebimento da vantagem indevida não estivesse previsto no tipo penal, quando, então, referido ato caracterizaria mero exaurimento da conduta, como ocorre na corrupção ativa analisada anteriormente.

Diante disso, conclui-se que, ao contrário da corrupção ativa – em que o intermediador de vantagem indevida não pode ser partícipe, pois sua conduta seria identificada apenas no exaurimento do delito -, é possível a participação do intermediador na conduta do funcionário público por meio do verbo receber indiretamente, uma vez que sua intervenção se dá ainda na fase consumativa do delito.

Dizer isso ainda não é afirmar a tipicidade do intermediador a título de participação da corrupção passiva. Resta, ainda, responder à seguinte pergunta: um terceiro que não possui a qualificação exigida do autor de um delito especial pode ser punido como o agente qualificado?

### 3.2.3 Participação do agente não qualificado em delitos especiais

#### 3.2.3.1 Considerações sobre os delitos especiais e a participação do agente não qualificado

Para além de ser um tipo misto alternativo, o delito de corrupção passiva também é um delito especial. Por delitos especiais, entendem-se as figuras típicas com restrições de autoria, sendo necessário que o sujeito que comete o delito possua características exigidas no tipo, como, por exemplo, ser funcionário público em crimes contra a administração pública, gestor de instituição financeira no caso do delito de gestão temerária, testemunha ou advogado no crime de falso testemunho etc.[63] Nesses casos, o legislador, então, optou pela redução de

---

62 BRANDÃO, Nuno. Corrupção e Lavagem de Dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. *In:* GOMES, Ana Claudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (coord.). **Direito Constitucional – Diálogos em Homenagem ao 80º Aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 904.

63 ORTIZ, Mariana Tranchesi. **Concurso de Agentes nos Delitos Especiais**. São Paulo: IBCCRIM, 2011. p.

abrangência da autoria e tornou obrigatório que a conduta seja praticada por um agente qualificado pela norma penal.

A doutrina ainda classifica os delitos especiais em próprios ou impróprios. Nos delitos especiais próprios - como é o caso da corrupção passiva – o pressuposto é uma relação de dever entre o agente qualificado e o bem jurídico tutelado pela norma penal. Para o delito que aqui se estuda, o funcionário público estaria limitado à autoria da corrupção passiva porque possui, na condição de agente público, dever especial de cuidado e zelo para com a Administração Pública. Nos delitos especiais impróprios, não há uma condição pessoal que se relacione a um dever do autor, mas uma circunstância relacionada estritamente à culpabilidade, como é o caso do crime de infanticídio, em que a mãe se encontra temporariamente estado puerperal logo após dar à luz ao seu filho. O estado puerperal, nesse caso, constitui, uma circunstância capaz de reduzir a culpabilidade da mãe – e, consequentemente, a pena do delito.[64]

Uma forma de constatar se determinado delito especial é próprio ou impróprio é analisar se há um delito comum correspondente no ordenamento jurídico[65]. Assim, a doutrina comumente relaciona o delito de peculato (art, 312, CP) à apropriação indébita (art. 168, CP), o delito de infanticídio (art. 123, CP) ao homicídio (art. 121, CP), ou violência arbitrária (art. 322, CP) ao crime de lesões corporais (art. 129, CP).[66] Nesses casos, não é incomum verificar a responsabilização do agente não qualificado pelo delito comum, enquanto o agente qualificado responde pelo delito especial correspondente.[67]

A classificação do delito de corrupção passiva como delito especial próprio conduz a uma conclusão distinta quanto à punibilidade do agente não qualificado daquela examinada nos delitos especiais impróprios[68], daí a importância da diferenciação entre essas duas classificações delitivas. No delito de corrupção passiva, apenas o funcionário público pode figurar como autor do delito. Todavia, o que permite a participação do intermediador da vantagem indevida como partícipe desse delito especial na qualidade de agente não qualificado é o fato de que a restrição permeia apenas a autoria.

---

32.

64 CAMARGO, Beatriz Corrêa. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2010. p. 201.

65 PLANAS, Ricardo Robles. **La Participación en el Delito:** fundamento y limites. Barcelona: Marcial Pons, 2003. p. 225.

66 ORTIZ, Mariana Tranchesi. **Concurso de Agentes nos Delitos Especiais**. São Paulo: IBCCRIM, 2011. p. 128.

67 Ibid., p. 127. Referido entendimento também pode ser verificado em: (CAMARGO, Beatriz Corrêa. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2010. p. 201).

68 A discussão referente à responsabilização de agentes não qualificados em delitos especiais impróprios não será aqui levantada por impertinência com o tema tratado, mas é possível adiantar que, segundo a doutrina majoritária, o agente não qualificado responde pelo delito comum que guarda correspondência com o delito especial.

Em outras palavras, o agente não qualificado que colabora para a prática delituosa do agente qualificado em um delito especial é punível a título de participação, independentemente da prática ou não dos atos de execução referentes aos verbos do tipo penal[69]. Considerando a limitação em termos de autoria em delitos especiais próprios, o critério referente à participação ou não nos atos de execução não se mostra como ferramenta útil para a distinção da conduta do agente qualificado da conduta do agente não qualificado.

Assim, por conter o delito especial próprio delimitação típica quanto à autoria do fato incriminador e por não possuir o agente não qualificado qualificação jurídica para a execução típica, ao contrário do autor que possui o dever legal de cuidado e zelo do bem jurídico protegido, a conclusão que se extrai do presente item é de que o intermediador da vantagem indevida, como no caso-modelo e suas variantes, sempre será partícipe no delito de corrupção passiva cometido pelo funcionário público.

Resta saber, agora, como se dará a punibilidade do intermediador diante das possibilidades previstas nos artigos 29 e 30, CP.

### 3.2.3.2 Punibilidade do agente não qualificado à luz dos artigos 29, §1º, e 30 do Código Penal

Todos os esforços dogmáticos para dar à teoria do concurso de pessoas um tratamento preciso são apresentados pela doutrina brasileira como forma de contornar a ausência de referência clara à distinção entre autoria e participação no art. 29 do Código Penal brasileiro[70].

Não se discutirá no presente trabalho os argumentos doutrinários a respeito dos diferentes modelos de diferenciação de autoria e participação. Para os fins da presente pesquisa, partiremos do posicionamento de que o Código Penal Brasileiro, apesar de não conter diferenciação explícita entre autores, coautores e partícipes, comporta uma interpretação no sentido do conceito restritivo e diferenciador de autoria. Isso se assenta na necessidade de observância dos princípios da legalidade e da culpabilidade, que vedam previsão normativa que não individualize o injusto, a culpabilidade e a pena de cada um dos agentes.[71]

---

69 CAMARGO, Beatriz Corrêa. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2010. p. 202.

70 Segundo Beatriz Corrêa *"[a] falta de conceitos bem definidos na lei sobre os modos de autoria e participação tem como consequência a falta de precisão, na prática judiciária, no que se refere aos critérios para responsabilização penal em tais contextos. Com isso, a isonomia no momento de determinação da pena fica prejudicada, havendo prejuízos também para a segurança jurídica do indivíduo, que não consegue saber de antemão se a sua conduta é permitida ou proibida."* (CAMARGO, Beatriz Corrêa. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2010. p. 156).

71 GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia de domínio do fato como o fundamento central da autoria no Direito Penal brasileiro. *In:* GRECO, Luís *et al*. (org.). **Autoria como Domínio do Fato:** estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no Direito Penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 78; CAMARGO, Beatriz Corrêa. **Código Penal Comentado.** São Paulo:

O artigo 29, §1º, do Código Penal prevê a possibilidade de diminuição de pena em caso de participação de menor importância, sendo essa previsão uma das que se aproximam de um sistema restritivo e diferenciador de autoria[72]. Apesar dos problemas conceituais no sentido de pressupor que toda participação é de menor importância e que o autor sempre pratica o tipo penal mediante ações essenciais[73], não se ignora a tentativa legislativa de conceder ao partícipe a individualização da sua culpabilidade, mediante interpretação do *caput* do artigo 29, e de sua pena, de acordo com o §1º.

No caso-modelo e suas variantes que aqui se busca solucionar, os intermediadores auxiliam o funcionário público no recebimento da vantagem indevida, contribuindo com o delito de corrupção passiva a título de partícipes. Partindo da premissa de que a distinção entre autor e partícipe é necessária sob o ponto de vista dos princípios da legalidade e da culpabilidade, é imprescindível o exame do fundamento legal da punição do intermediador como partícipe em um delito especial próprio.

O artigo 30 do Código Penal permite a punição de agentes que não possuem as condições necessárias para a realização do tipo penal a título de autoria, como é o caso dos delitos especiais e, pois, da corrupção passiva[74]. De acordo este artigo, somente as condições de caráter pessoal que fazem parte do tipo penal se comunicam aos demais agentes do delito. Contudo, há grande discussão doutrinária a respeito do que seriam as condições pessoais descritas no artigo 30 do Código Penal.

No caso específico dos delitos especiais, para além de serem consideradas elementares do crime apenas as circunstâncias pessoais que fazem parte do tipo penal, é imprescindível que se verifique se mencionadas condições estão descritas no delito "por estabelecerem um elemento adicional de lesão ao bem jurídico"[75], ou se se está diante de condições pessoais aplicáveis para a determinação da culpabilidade do agente. Como exemplo pode-se citar o delito

---

Thomson Reuters Brasil, 2010. p. 156; BATISTA, Nilo. **Concurso de Agentes:** uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 59 ss.

72 Conf. Greco e Teixeira, o artigo 31 do Código Penal também se aproxima de um modelo restritivo e diferenciador ao mencionar *"as formas clássicas de participação em sentido estrito"* como a instigação, auxílio ou cumplicidade. (GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia de domínio do fato como o fundamento central da autoria no Direito Penal brasileiro. *In:* GRECO, Luís *et al*. (org.). **Autoria como Domínio do Fato:** estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no Direito Penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 77).

73 Ibid., p. 70.

74 De acordo com Beatriz Correa Camargo "*É o caso da punição de quem auxilia no recebimento de vantagens indevidas, mas não exerce a função de funcionário público, tal como exige o art. 317 do CP em relação ao crime de corrupção passiva."* (CAMARGO, Beatriz Corrêa. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2010. p. 194).

75 CAMARGO, Beatriz Corrêa. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2010, p. 201.

especial impróprio de infanticídio (art. 123, CP), o qual descreve a conduta típica cometida durante o estado puerperal de uma mãe. Nesse delito, a condição pessoal estabelecida pelo estado puerperal se relaciona intrinsicamente à culpabilidade da mãe, que se encontra reduzida em razão de seu estado patológico[76]. Já no delito especial próprio de corrupção passiva, o funcionário público possui um dever especial de zelar pelo bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a Administração Pública, daí porque somente ele pode ser considerado autor do delito. Assim sendo, a sua condição pessoal de funcionário público constitui-se como uma elementar do delito – isto é, a sua própria condição pessoal de funcionário público constitui o delito -, comunicando-se aos demais agentes do delito[77].

É por essa razão que alguns autores[78] defendem a responsabilização do agente não qualificado em delitos especiais próprios sempre a título de participação, com redução de pena prevista no artigo 29, §1 do Código Penal que, conforme mencionado anteriormente, prevê a participação de menor importância.

Na hipótese aqui estudada, a função do intermediador é de entregar a vantagem indevida ao funcionário público, demonstrando, desde já, que a sua função no contexto da corrupção passiva foi de auxiliar o autor do delito funcional. Uma vez que o agente não qualificado não pode ser considerado autor do delito especial de corrupção passiva, e que sua função se limitou ao auxílio no recebimento de valores que já tinham sido solicitados e/ou aceitos pelo agente qualificado[79], é possível a sua punibilidade a título de participação de menor importância.

A redução da pena ao agente não qualificado nos termos do artigo 29, §1 do Código Penal deriva do próprio substrato material dos delitos especiais: levando em conta o dever legal do agente qualificado em cuidar e zelar o bem jurídico protegido, com relação ao qual possui maior acessibilidade em razão de sua condição pessoal, conclui-se que a conduta do agente não qualificado é sempre prescindível ao cometimento de delitos especiais[80].

---

76 CAMARGO, Beatriz Corrêa. Código Penal Comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2010, p. 201.

77 Ibid., p. 203.

78 Luís Greco e Adriano Teixeira defendem a punição do agente não qualificado à título de participação, tal como o fez o Código Penal Alemão em seu já mencionado §28 (GRECO, Luís *et al*. (org.). **Autoria como Domínio do Fato:** estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no Direito Penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 76). Semelhante entendimento possuem Beatriz Corrêa Camargo e Mariana Tranchesi Ortiz (CAMARGO, Ibid., p. 179; ORTIZ, Mariana Tranchesi. **Concurso de Agentes nos Delitos Especiais**. São Paulo: IBCCRIM, 2011. p. 212).

79 Não se olvida que o recebimento de vantagem indevida também se constitui como verbo do tipo penal de corrupção passiva e, portanto, é capaz de consumar esse delito. Todavia, o simples fato de o agente não qualificado receber a vantagem indevida e consumar o delito não permite que possa ser autor da corrupção passiva, pelos motivos já expostos neste trabalho.

80 CAMARGO, Op. Cit., p. 212.

No caso-modelo, o que se vê é justamente isso: o agente qualificado, deputado federal, jamais dependeria da conduta do agente não qualificado, o advogado, para a prática de corrupção passiva, sendo a participação deste último prescindível para a consumação do delito. O inverso, contudo, não é verdade, e o advogado sempre dependerá da conduta deputado federal em delitos especiais, sem o qual não poderá figurar como partícipe.

Logo, a participação de menor importância do agente não qualificado encontra-se justificada sob um viés de prescindibilidade de sua contribuição em relação à consumação do delito[81] que, conforme examinado, poderá ocorrer, no caso da corrupção passiva como um tipo penal misto alternativo, mediante solicitação, aceite e/ou recebimento de vantagem indevida. Assim, mesmo que o funcionário público já tenha consumado o delito de corrupção passiva mediante a solicitação ou aceite da vantagem indevida, o recebimento da vantagem indevida como um segundo ou terceiro momento consumativo poderá ocorrer de diversas formas, inclusive sem a intermediação de qualquer agente não qualificado, evidenciando a prescindibilidade de sua participação no delito e, consequentemente, sua responsabilização a título de participação de menor importância.

### 3.2.4 Resultados parciais

1. Considerando a distinção entre consumação e exaurimento, é possível concluir que o delito de corrupção ativa se consuma com a simples promessa e/ou oferecimento da vantagem indevida pelo particular ao funcionário público, porquanto referidos verbos estão devidamente descritos no tipo penal. Por outro lado, considerando a inexistência de previsão no tipo penal de entrega da vantagem indevida posterior à promessa ou ao oferecimento, referida conduta é caracterizada como o exaurimento do delito de corrupção ativa.

2. Sendo a entrega da vantagem indevida o exaurimento da corrupção ativa, o intermediador que a entrega ao funcionário público coopera e participa do momento do exaurimento do delito de corrupção ativa consumado pelo particular.

3. Uma vez que no crime consumado o autor alcança a conduta descrita no tipo penal por meio do desenvolvimento dos atos típicas ali descritos, a punição de um partícipe somente encontra respaldo quando sua contribuição ocorrer até esta fase por meio de realizações típicas

---

81 ORTIZ, Mariana Tranchesi. **Concurso de Agentes nos Delitos Especiais**. São Paulo: IBCCRIM, 2011. p. 212.

descritas na definição legal. O limite, portanto, é atribuído pela própria lei penal por meio da redação dos tipos penais que preveem os atos necessários à completa realização típica até alcançar a consumação. Argumentar o contrário significaria negar observância à culpabilidade do partícipe que não contribuiu nem incrementou a realização típica, que já foi outrora consumada pelo autor do delito.

4. Portanto, no caso-modelo, uma vez que a pessoa jurídica, por meio de seu representante, já consumou o delito quando do oferecimento ou promessa da vantagem indevida, o auxílio prestado pelo advogado ao entregar a vantagem indevida ao deputado federal é estranho ao tipo penal de corrupção ativa, que não prevê esta conduta para fins de consumação do delito - inexistindo espaço, inclusive, para a discussão a respeito da possibilidade de imputação do crime de favorecimento real ao intermediador, como propõe a jurisprudência alemã.

5. Assim, conclui-se que o advogado não pode ser punido a título de partícipe no exaurimento da corrupção ativa consumada pelo particular[82].

6. Com relação ao delito de corrupção passiva, como um tipo penal misto alternativo, possui como momento consumativo, alternativamente, as ações de "solicitar", "aceitar" e "receber vantagem indevida", tal como descrito no tipo penal. A prática de dois ou três desses verbos, cumulativamente, ensejará a punibilidade do agente por apenas um delito de corrupção passiva. A conduta de receber vantagem indevida se caracteriza, portanto, como momento consumativo do delito de corrupção passiva, uma vez que referida ação encontra-se descrita no tipo, permitindo a participação de agentes não qualificados nessa fase do delito.

7. A responsabilização do agente não qualificado, todavia, recai sobre a teoria do concurso de pessoas em delitos especiais próprios, dos quais a corrupção passiva faz parte. Por possuir o delito especial próprio uma delimitação típica quanto à autoria do fato incriminador, e por não possuir o agente não qualificado características previstas no tipo penal para início e da execução típica, o intermediador da vantagem indevida será sempre partícipe no delito de corrupção passiva cometido pelo funcionário público.

---

[82] Esclarece-se que a participação do intermediador não se dá nos atos preparatórios, na fase executória ou até mesmo na consumação. Se assim fosse, a conduta do intermediador poderia ser reanalisada de acordo com a doutrina aqui estudada.

8. A participação do agente não qualificado está prevista no artigo 30 do Código Penal, que institui a comunicabilidade das circunstâncias pessoais elementares do crime. No caso do delito de corrupção passiva, a condição de funcionário público é elementar do crime, ante a sua obrigação legal de zelar pela administração pública, sobre a qual possui vínculo jurídico.

9. Dessa forma, o intermediador pode ser punido a título de partícipe no delito de corrupção passiva porque (a) presta auxílio em uma ação consumativa desse delito ao receber a vantagem indevida e (b) em razão da interpretação do artigo 30 do Código Penal, que confere a comunicabilidade da circunstância pessoal do funcionário público, elementar do crime.

10. Conclui-se pela punibilidade do intermediador de vantagem indevida, ora advogado, a título de participação de menor importância (art. 29, §1, CP), com fundamento na prescindibilidade de sua conduta para a realização criminosa do deputado federal.

# 4 ANÁLISE DA CONDUTA DO INTERMEDIADOR À LUZ DA LAVAGEM DE DINHEIRO

## 4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Após a análise dogmática dos delitos de corrupção passiva e ativa em conjunto com o necessário estudo sobre o momento consumativo e o concurso de pessoas aplicado a cada tipo penal, deve-se examinar o concurso entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

É certo que, com a lavagem, busca-se, dentre outras medidas, a reintrodução de vantagens[83] obtidas por meio de atividades ilícitas na economia formal, de modo a impossibilitar o questionamento de sua origem.[84] Daí que se a conceitue como o processo pelo qual os bens de origem ilícita são inseridos na economia formal e legal com aparência de lícitos, como se tivessem sido, de fato, obtidos por meios legais e permitidos, a fim de que sejam aproveitados.[85]

A inserção de vantagens de origem ilícita na economia formal pode ocorrer, de acordo com a própria redação disposta no artigo 1º da Lei 9.613/98, por meio da ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Trata-se de um tipo penal misto alternativo[86] – tal qual o de corrupção passiva -, de sorte que a realização de qualquer uma das condutas é suficiente para a consumação do crime[87].

---

83 Conf. Brandão: *"Dada esta ligação da incriminação da lavagem de dinheiro a um escopo de tutela da administração da justiça, o conceito de vantagem para ela relevante deverá convergir substancialmente com o conceito de vantagem, lato sensu, que cobra significado no âmbito da perda de bens, englobando as vantagens em sentido estrito, isto é, os bens ou valores adquiridos pelo agente como benefício direto ou indireto decorrente da prática do crime (fructa sceleris/scelere quaesita), incluindo as recompensas, bem como os produtos do crime, ou seja, os bens que hajam sido produzidos (ex novo) com a comissão do crime (producta sceleris)."* (BRANDÃO, Nuno. Corrupção e Lavagem de Dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. *In:* GOMES, Ana Claudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (coord.). **Direito Constitucional – Diálogos em Homenagem ao 80º Aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 900).

84 CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: 2017. p. 9. *E-book.*

85 BLANCO CORDERO, Isidoro. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. 2. ed. Navarra: Editorial Aranzadi, 2002. p. 93.

86 MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro:** lavagem de ativos provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 65.

87 BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro:** aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 119.

O verbo ocultar remete a esconder, tirar de circulação, subtrair da vista[88]. Geralmente é a primeira fase da lavagem, quando o capital está próximo, ligado ao autor e à infração[89], e pode ser exemplificada como a conduta daquele que deposita valores ilícitos em contas de laranjas ou realiza sucessivas transações financeiras em valores reduzidos, para que não desperte a atenção dos agentes bancários e autoridades estatais[90]. Dissimular, por sua vez, se caracteriza como um ato posterior à ocultação e mais sofisticado para distanciamento do bem[91]. São exemplos de atos de dissimulação, as transações entre contas correntes no país ou no exterior em nome de terceiros, compra e venda sequencial de imóveis por valores artificiais etc.[92] Assim,

> ao ocultar ou dissimular as vantagens obtidas com certo crime, o agente dificulta a atividade de investigação do facto precedente, a identificação do seu autor e a respectiva punição, bem como a consequente aplicação da sanção de perda, a favor do Estado, das ditas vantagens e a reparação dos danos causados.[93]

Os atos de ocultação ou dissimulação, desta forma, visam a esconder ou encobrir a (i) natureza (a essência, as características estruturais, uma transferência bancária ser encoberta como se empréstimo fosse, por exemplo), (ii) origem (procedência, lugar de onde veio ou processo através do qual foi obtido), (iii) localização (a situação atual, o local onde se encontra), (iv) disposição (qualquer forma de utilização, onerosa ou gratuita), (v) movimentação (no sentido de aplicação; de circulação, especialmente financeira ou bancária, ou, também, de deslocamento físico de bens móveis) ou (vi) propriedade (domínio, poder sobre a coisa, titularidade, qualidade legal ou fática de dono) de bens, direitos e valores, também conceituados como objetos materiais do crime[94].

A lavagem de dinheiro se caracteriza como um delito de resultado, porquanto os atos de ocultação e/ou dissimulação produzem um resultado naturalístico no mundo exterior - derivados da própria ocultação e dissimulação -, cuja consumação ocorre instantaneamente,

---

88 BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro:** aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 115.

89 Ibid., p. 115.

90 Ibid., p. 119.

91 BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 105.

92 BADARÓ, op. cit., p. 116.

93 BRANDÃO, Nuno. Corrupção e Lavagem de Dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. *In:* GOMES, Ana Claudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (coord.). **Direito Constitucional – Diálogos em Homenagem ao 80º Aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 900.

94 MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro. Lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 65 *apud* CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: 2017. p. 10. *E-book.*

inclusive com efeitos permanentes, por meio da ocultação e/ou dissimulação de vantagens ilícitas prolongadas no tempo.[95]

Sua prática pressupõe (i) a existência de um produto de crime a ser ocultado ou dissimulado e (ii) a pré-existência de um delito que gerou referido produto[96].

Considerando a lavagem de dinheiro como um delito que possui uma relação acessória com outra infração penal[97], é possível concluir, à luz dos dois pressupostos acima mencionados, que a caracterização dos seus atos típicos depende, necessariamente, da ocultação e/ou dissimulação de algum produto criminoso originário do delito antecedente. É o caso, nesse ponto, do delito de corrupção passiva em sua modalidade "receber indiretamente" a vantagem indevida, posto que as demais modalidades - "solicitar" ou "aceitar" - prescindem percepção da vantagem indevida para a sua consumação. É por essa razão que se afirma que a lavagem de dinheiro possui uma natureza pós-delitual: uma vez que se volta a apagar qualquer "mácula delituosa da vantagem do crime", a punição pelo crime de lavagem de dinheiro só é possível se restar comprovado um ilícito anterior e causal do qual se originou a vantagem indevida[98].

A anterioridade do delito produtor da vantagem indevida deve ser, nesse ponto, aprofundada. Isso porque, traduzindo o problema para o tema do presente estudo, é preciso examinar se a vantagem indevida recebida indiretamente por meio da atuação do intermediador pode ser concomitantemente compreendida como uma ocultação ou dissimulação do recebimento. Caso a resposta seja afirmativa, considera-se que o conceito de "infração antecedente" também abrange condutas que, com o fim de facilitar a ocultação e/ou dissimulação da origem e propriedade, foram empregadas já no momento do recebimento indireto. Por outro lado, caso a resposta seja negativa, o conceito de "infração antecedente" se

---

95 BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro:** aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 115.

96 Rememora-se que até a edição da Lei 12.683/12, que alterou a atual redação da Lei 9.613/98, havia um rol de crimes antecedentes, dentre os quais destacam-se os crimes de (i) tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas, (ii) terrorismo e seu financiamento, (iii) contrabando ou tráfico de armas, entre outros. Após a alteração legislativa ocorrida em 2012, sobreveio nova redação ao delito de lavagem de dinheiro por meio da qual extinguiu-se o rol taxativo de crimes antecedentes capazes de gerar proveitos ilícitos aptos a serem lavados, passando-se a considerar toda infração penal como possivelmente antecedente. A expressão "infração penal", elemento normativo do tipo de lavagem de dinheiro, pode ser assimilada como crimes e contravenções penais, de acordo com a redação ao artigo 1º do Decreto-lei 3.914/41.

97 Nesse sentido: (BADARÓ, op. cit., p. 98; BRANDÃO, Nuno. Corrupção e Lavagem de Dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. *In:* GOMES, Ana Claudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (coord.). **Direito Constitucional – Diálogos em Homenagem ao 80º Aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 901.

98 BRANDÃO, Nuno. Corrupção e Lavagem de Dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. *In:* GOMES, Ana Claudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (coord.). **Direito Constitucional – Diálogos em Homenagem ao 80º Aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 901.

mostrará inflexível e incapaz de incorporar tais condutas que, salvo melhor juízo, devem ser consumadas em momento (i) anterior, (ii) isolado e (iii) destacado dos atos de lavagem de dinheiro.

## 4.2 CONCOMITÂNCIA DA INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE

A necessidade da prática do crime antecedente em momento temporal anterior à prática das condutas de lavagem é amplamente difundida na doutrina brasileira[99] que, ao analisar o delito descrito no 1º da Lei 9.613/98, entende que "[s]ó se converte em legal o valor ilegal, não se pode converter em legal o valor já legal anteriormente à ação de lavagem"[100]. Se assim for, o intermediário, em nosso caso-modelo, não poderia ser punido também por lavagem de capitais, pois inexistiria a sucessão temporal exigida por esse entendimento. É hora, então, de buscar a resposta à sua seguinte indagação: recebidos os valores a título de vantagem indevida pelo intermediador em benefício do funcionário público, é possível considerar a existência de um produto de crime a ser ocultado e/ou dissimulado?

---

99 D'AVILLA, Fábio Roberto. "A Certeza do Crime Antecedente como Elementar do Tipo nos Crimes de Lavagem de Capitais". **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 7, n. 79, p. 4, jun. 1999; DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro:** ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 207; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de Dinheiro:** a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 110; BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 53-55; MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de Dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 64; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro:** aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 97 ss; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 87; CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: 2017. p. 113. *E-book.*

100 REALE JÚNIOR, Miguel. Figura típica e objeto material do crime de "lavagem de dinheiro". *In:* ANDRADE, Costa *et al*. (org.). Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. III. p. 562, n. 10 *apud* BRANDÃO, Nuno. Corrupção e Lavagem de Dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. *In:* GOMES, Ana Claudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (coord.). **Direito Constitucional – Diálogos em Homenagem ao 80º Aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 901.

### 4.2.1 Concomitância entre recebimento da vantagem indevida e atos de lavagem de dinheiro

A solução da questão acerca do concurso entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro não é simples, sobretudo porque inexiste uma disposição legal na Lei de Lavagem de Dinheiro que forneça critérios para a verificação do exato momento em que o produto de crime se torna apto a ser lavado. Com efeito, a menção a bens, direitos ou valores "provenientes de infração penal" não é suficiente para inferir que deve ter havido, obrigatoriamente, a consumação do delito prévio para caracterização da lavagem de dinheiro. Por outro lado, é possível afirmar que a existência de bens, direitos ou valores contaminados por outro delito é obrigatória, uma vez que não é possível (nem necessário) ocultar ou dissimular qualquer bem que não tenha sido obtido com a prática delituosa. A existência de prática delituosa que originou um produto contaminado é, assim, obrigatória[101].

No caso-modelo estudado no presente trabalho e suas variantes, questiona-se em qual momento a vantagem indevida se torna apta a ser ocultada e/ou dissimulada e, nesse sentido, se a exigência do STF no que diz respeito à necessidade de atos posteriores e distintos para caracterização da lavagem se sustenta.

Nos tópicos anteriores concluiu-se que a corrupção ativa se consuma com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, sendo a entrega da vantagem pelo particular o exaurimento de sua conduta já consumada. A consumação da corrupção passiva, por outro lado, ocorre com a solicitação, aceitação ou recebimento da promessa de vantagem indevida. Nesse tocante, considerando que a consumação da corrupção passiva com relação aos verbos "solicitar" e "aceitar promessa" de vantagem indevida ocorre independentemente da percepção da vantagem, é possível afirmar que se verificará produto de crime apto a ser lavado apenas quando consumado o delito por meio de seu verbo "receber, direta ou indiretamente, vantagem indevida"[102].

Para o que aqui importa, o momento de recebimento indireto da vantagem indevida traz a problemática que envolve o concurso entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro, uma vez que, nessas situações, o recebimento é indireto, feito por meio de intermediadores, que não

---

101 KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 185.

102 BRANDÃO, Nuno. Corrupção e Lavagem de Dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. *In:* GOMES, Ana Claudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (coord.). **Direito Constitucional – Diálogos em Homenagem ao 80º Aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 907.

só viabilizam o recebimento da vantagem pelo funcionário público, como o fazem de modo a impedir ou dificultar sua relação com a prática delituosa (de corrupção).

Considerando que o recebimento, mesmo que indireto, da vantagem indevida configura a consumação do delito de corrupção passiva, não há o que se discutir sobre a possibilidade de que a vantagem percebida já seja, nesse momento, considerada produto de crime. O recebimento da vantagem indevida por meio de um terceiro (indiretamente, portanto) cria um produto apto a ser lavado concomitantemente à consumação do delito de corrupção[103].

Essa interpretação decorre sobretudo da possibilidade de existência de produto de crime tentado ou de crimes em que se punem atos preparatórios[104], concluindo-se que nem sequer é necessário haver consumação do delito prévio[105], mas apenas a contaminação do produto, que pode ocorrer após o início da execução do crime e antes de sua consumação ou exaurimento.

Todavia, embora a vantagem indevida recebida indiretamente pelo intermediador já possa ser considerada um produto do crime de corrupção passiva, referida vantagem só será apta a ser ocultada e/ou dissimulada quando de sua disponibilidade ao funcionário público, porquanto autor do delito próprio. Em outras palavras, a vantagem indevida poderá ser objeto de lavagem quando estiver em posse do funcionário público, o que pode ocorrer, inclusive, por meio de terceiros atuando em seu nome[106].

Entendimento que merece a reflexão diz respeito à "linha que separa as esferas de domínio do corrompido e do corruptor"[107]. Segundo esse entendimento, quaisquer atos de ocultação e/ou dissimulação empregados pelo particular para fazer chegar a vantagem ao funcionário público integrarão a fase de execução da corrupção ativa, uma vez que a vantagem indevida ainda está na esfera de controle do particular. Posteriormente, chegando a vantagem indevida ao funcionário público, a percepção (ou seja, o recebimento) da referida vantagem não poderá constituir um ato de lavagem de dinheiro, nem mesmo quando utilizados meios de ocultação ou dissimulação por meio de intermediadores, como no caso-modelo, pois, segundo tal entendimento, esse recebimento constitui o próprio processo executivo do delito de

---

103 KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 189; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro:** aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 126.

104 BLANCO CORDERO, Isidoro. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. 2. ed. Navarra: Editorial Aranzadi, 2002. p. 189.

105 BADARÓ; BOTTINI, op. cit., p. 105.

106 BRANDÃO, Nuno. Corrupção e Lavagem de Dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. *In:* GOMES, Ana Claudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (coord.). **Direito Constitucional – Diálogos em Homenagem ao 80º Aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 906.

107 Ibid., p. 911.

corrupção passiva. A vantagem indevida somente poderá ser objeto de atos de lavagem de dinheiro após o "ingresso na esfera patrimonial controlada pelo corrompido"[108], por meio de seu domínio direto ou indireto (ou seja, por meio de intermediadores ou não), não se admitindo, portanto, a concomitância dos atos de lavagem com o recebimento da vantagem indevida no delito de corrupção passiva.

Essa não nos parece, todavia, a melhor solução para o problema enfrentado. A afirmação de que a vantagem indevida só poderá ser ocultada e/ou dissimulada após o ingresso na esfera patrimonial controlada pelo funcionário público vai de encontro com a própria acepção do recebimento indireto: uma vez que o funcionário público se utiliza de intermediadores para receber a vantagem indevida, configurado está o ingresso em sua esfera patrimonial ditada por seu controle. Nada obsta que referido recebimento indireto seja concomitante a atos de lavagem de dinheiro, sobretudo porque a percepção da vantagem indevida não integra o processo executivo da corrupção passiva, mas a própria consumação deste delito, conforme já exposto. Entendimento contrário implicaria reconhecer que o recebimento da vantagem indevida corresponde ao exaurimento da corrupção passiva, o que, conforme se viu, é tecnicamente equivocado sob o ponto de vista da redação da figura típica.

### 4.2.2 O ingresso da vantagem indevida na esfera patrimonial do funcionário público à luz do Direito Civil

A percepção da vantagem indevida por meio de intermediadores - e o seu consequente ingresso na esfera patrimonial do funcionário público - pode ser analisada partindo de conceitos estabelecidos no Direito Civil, como a posse, a propriedade e a tradição.

No capítulo destinado ao Direito das Coisas[109], o conceito de possuidor está mencionado no artigo 1.196 do Código Civil: "[c]onsidera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade", enquanto o artigo 1.204 dispõe que "[a]dquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade".

---

108 BRANDÃO, Nuno. Corrupção e Lavagem de Dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. *In:* GOMES, Ana Claudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (coord.). **Direito Constitucional – Diálogos em Homenagem ao 80º Aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 911.

109 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Livro III dos Fatos Jurídicos. Título I.

A propriedade, mencionada nos artigos 1.196 e 1.204, é considerada pelo Direito Civil como um Direito Real (artigo 1.225, inciso I), e diferencia-se da posse uma vez que esta "é o fato que permite e possibilita o exercício do direito de propriedade"[110]. Assim, o Direito Civil protege a posse para que se proteja o proprietário, porquanto "a posse é a forma ordinária de ser exercido o direito de propriedade"[111]. Assim, a posse seria o aspecto externo da propriedade, protegida antes mesmo da análise do título de proprietário do bem[112].

Conforme mencionado no artigo 1.204, adquire-se a posse a partir do momento em que é possível exercer qualquer dos poderes de propriedade em nome próprio. Os poderes de propriedade são definidos no artigo 1.228 do Código Civil, que dispõe que "[o] proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". Assim, tão logo o possuidor possa exercer os poderes de uso, gozo ou disposição da coisa em nome próprio, configurada está a posse.

O antigo Código Civil de 1916 dispunha, seu artigo 520, que se perde a posse (i) pelo abandono, (ii) pela tradição, (iii) pela perda ou destruição delas, ou por serem postas fora do comércio, (iv) pela posse de outrem, ainda contra a vontade do possuidor, e (v) pelo constituto possessório. O legislador do Código Civil de 2002, por outro lado, foi mais genérico na redação do mencionado artigo 1.223, ressaltando que a posse é perdida somente quando cessam os poderes de propriedade sobre o bem, mesmo que contra a vontade do possuidor (artigo 1.223 do Código Civil). Nesse ponto, perde-se a posse "quando não mais se exerce, ou não se pode exercer, poder fático sobre a coisa"[113], de modo que, ao cessar a posse de um sujeito sobre a coisa, inicia-se a posse de outro sujeito.

A tradição, mencionada como um ato capaz de fazer perder a posse da coisa, transmitindo-a a outro, também é instituto que serve para transmitir a propriedade[114] e pode se dar por meio de três modalidades: (i) a tradição real, que consiste na efetiva entrega material da coisa pelo alienante ao adquirente, (ii) a tradição simbólica, que é meramente representativa e não consiste na entrega material da coisa, como ocorre na entrega das chaves de um veículo ao adquirente, e (iii) o constituto possessório, caracterizado como uma tradição fictícia, em que o

---

110 VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direitos Reais**. V. 4. São Paulo: Atlas, 2017. p. 31.

111 Ibid., p. 35.

112 Segundo Venosa: *"A posse é, enfim, a visibilidade da propriedade. Quem de fora divisa o possuidor, não o distingue do proprietário. A exterioridade revela a posse, embora no íntimo o possuidor possa ser também proprietário."* (Ibid., p. 50).

113 Ibid., p. 101.

114 Ibid., p. 274.

alienante continua na posse da coisa, mas a outro título, como por exemplo, quando se vende a coisa, mas o adquirente, outrora dono, permanece como simples locatário[115].

Em suma, verifica-se que, para que seja possível afirmar a posse de um bem móvel, o possuidor deve exercer em nome próprio algum dos poderes inerentes à propriedade, que são usar, gozar e dispor da coisa. Para que se identifique a perda da posse - ou a transmissão da propriedade -, é imprescindível que ocorra a tradição da coisa, isto é, que seja transmitida do alienante para o adquirente. Somente com a tradição o alienante perderá os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, não mais exercendo sobre ela qualquer poder fático. Importante rememorar que, para que a tradição tenha efeitos jurídicos, é imprescindível um acordo de vontades no sentido de entregar a coisa a título de transferência de domínio, pois, do contrário, se operará negócios jurídicos como locação, depósito, penhor etc.[116]

Transpondo estes conceitos para o caso-modelo e as variantes aqui analisadas, não é possível afirmar que o deputado federal já detenha a posse da vantagem indevida que está em mãos dos seus intermediadores. Ao contrário, identifica-se no próprio intermediador a condição de possuidor da vantagem (indevida), conservando todos os poderes inerentes à propriedade - uso, gozo e disposição dos valores que estão em seu poder. Essa conclusão impossibilita que o deputado federal possa ser considerado um possuidor indireto da vantagem indevida, sobretudo porque, estando os valores em posse do intermediador, que detém sobre eles os poderes de usar, gozar e dispor, a posse só será transmitida ao deputado federal por meio da tradição real.

Em outras palavras, apenas com a entrega material da vantagem indevida ao deputado federal é que se pode considerar que será possuidor e proprietário dos valores, podendo deles usar, gozar e dispor. Estando a vantagem indevida em efetiva posse do deputado federal, poderá por ele serem empreendidos atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do produto do crime antecedente. Antes disso, ou seja, quando o intermediador ainda mantém em sua posse a vantagem indevida, não há como se afirmar a existência de produto de crime produzido pela corrupção passiva e, portanto, a caracterização de atos de lavagem de dinheiro, tendo em vista que o deputado federal, autor do delito especial de corrupção passiva, ainda não detém a posse nem a propriedade sobre os valores.

Essa conclusão reflete uma problemática de acessoriedade conceitual: tendo em vista que a Lei de Lavagem de Dinheiro não estabelece conceituação para termos como “disposição”

---

115 VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direitos Reais**. V. 4. São Paulo: Atlas, 2017. p. 274.

116 PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das Coisas.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 151.

ou “propriedade” de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, nem mesmo determina o momento de contaminação dos referidos bens ou valores, a delimitação e a resolução de alguns casos dependeriam de um exame mais próximo das normas civis que regulam o direito de propriedade. Todavia, embora o Direito Civil estabeleça conceitos delimitados sobre posse, propriedade e tradição, a interpretação da norma penal deve ser inferida em sua completude, sobretudo quando ausentes, nas leis penais, referências civis que possibilitem uma interpretação de acordo com todo o ordenamento jurídico, como é o caso da Lei de Lavagem de Dinheiro[117].

Assim, ao interpretar, segundo as normas de Direito Civil, que o funcionário público, ora deputado federal, somente será possuidor e proprietário dos valores quando da tradição (ou seja, quando da efetiva entrega da vantagem indevida), estaria negando sentido ao próprio tipo penal da corrupção passiva em seu verbo “receber indiretamente” vantagem indevida. Referida temática, embora de difícil solução, posto que depende da interpretação e análise conjunta das normas de todo o ordenamento jurídico brasileiro, merece detalhado estudo de civilistas e penalistas a fim de evitar a aplicação da lei penal em desacordo com preceitos básicos de direito civil.

Justamente por isso é que, por ora, valem as mesmas conclusões expostas no tópico 4.2.1: uma vez que o funcionário público se utiliza de intermediadores para receber a vantagem indevida, configurado está o ingresso em sua esfera patrimonial ditada por seu controle, e nada obsta que referido recebimento indireto seja concomitante a atos de lavagem de dinheiro, sobretudo porque a percepção da vantagem indevida integra a própria consumação deste delito, conforme já exposto.

## 4.3 RESULTADOS PARCIAIS

1. O delito de lavagem de dinheiro, assim como a corrupção passiva, é um tipo penal misto alternativo, e consuma-se por meio da ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. O delito de lavagem de dinheiro pressupõe, assim, (i) a existência de um produto de crime a ser lavado e (ii) a pré-existência de um delito que gerou referido produto.

---

117 BLANCO CORDERO, Isidoro. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. 2. ed. Navarra: Editorial Aranzadi, 2002. p. 183.

2. Considerando que o recebimento, mesmo que indireto, da vantagem indevida configura a consumação do delito de corrupção passiva, a vantagem percebida já é, nesse momento, considerada produto de crime. Mesmo que se admitisse que o recebimento da vantagem indevida ocorre no exaurimento da conduta já consumada do delito de corrupção passiva, ainda assim se considera que presente está um produto de crime.

3. Essa interpretação decorre sobretudo da possibilidade de existência de produto de delito tentado ou de delitos em que se punem os seus atos preparatórios, concluindo-se que sequer é necessário haver consumação do delito prévio, mas apenas a contaminação do produto, que pode ocorrer após o início da execução do crime e antes do seu exaurimento.

4. Embora a vantagem indevida recebida indiretamente pelo intermediador já possa ser considerada um produto do crime de corrupção passiva, referida vantagem só será apta a ser ocultada e/ou dissimulada quando de sua disponibilidade ao funcionário público, que pode ocorrer, também, por meio de intermediadores.

5. A percepção da vantagem indevida por meio de intermediadores - e o seu consequente ingresso na esfera patrimonial do funcionário público - também pode ser analisada partindo de conceitos estabelecidos no Direito Civil, como a posse, propriedade e tradição.

6. Para que seja possível afirmar a posse de um bem móvel, o possuidor deve exercer em nome próprio algum dos poderes inerentes à propriedade, que são usar, gozar e dispor da coisa. Para que se identifique a perda da posse - ou a transmissão da propriedade -, é imprescindível que ocorra a tradição da coisa, isto é, que seja transmitida do alienante para o adquirente. Somente com a tradição o alienante perderá os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, não mais exercendo sobre ela qualquer poder fático.

7. Transpondo estes conceitos para o caso-modelo e as variantes aqui analisadas, não é possível afirmar que o deputado federal já detenha a posse da vantagem indevida que está em mãos do advogado intermediador, pois identifica-se no próprio advogado a condição de possuidor da vantagem indevida, conservando todos os poderes inerentes à propriedade - uso, gozo e disposição dos valores que estão em seu poder. Essa conclusão impossibilita que o deputado federal possa ser considerado um possuidor indireto da vantagem indevida, sobretudo

porque, estando os valores em posse do advogado, que detém sobre eles os poderes de usar, gozar e dispor, a posse só será transmitida ao deputado federal por meio da tradição real.

8. Em outras palavras, caso sejam utilizados os conceitos de Direito Civil aos casos aqui estudados, apenas com a entrega material da vantagem indevida ao deputado federal é que se pode considerar que será possuidor e proprietário dos valores, podendo deles usar, gozar e dispor. Estando a vantagem indevida em efetiva posse do deputado federal, poderá por ele serem empreendidos atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do produto do crime antecedente. Antes disso não há como se afirmar a existência de produto de crime produzido pela corrupção passiva e, portanto, a caracterização de atos de lavagem de dinheiro.

9. Nesses casos é preciso reconhecer que, embora o Direito Civil estabeleça conceitos delimitados sobre posse, propriedade e tradição, a interpretação da norma penal deve ser inferida em sua completude. Assim, ao interpretar, segundo as normas de Direito Civil, que o funcionário público, ora deputado federal, somente será possuidor e proprietário dos valores quando da tradição (ou seja, quando da efetiva entrega da vantagem indevida), significa negar sentido ao próprio tipo penal da corrupção passiva em seu verbo "receber indiretamente" vantagem indevida.

10. Por essa razão, conclui-se, ao contrário dos conceitos de Direito Civil, que, uma vez que o funcionário público se utiliza de intermediadores para receber a vantagem indevida, configurado está o ingresso em sua esfera patrimonial ditada por seu controle, e nada obsta que referido recebimento indireto seja concomitante a atos de lavagem de dinheiro, sobretudo porque a percepção da vantagem indevida não integra o processo executivo da corrupção passiva, mas a própria consumação deste delito, conforme já exposto.

# 5 CONCURSO DE NORMAS: CONSIDERAÇÕES DOGMÁTICAS SOBRE A UNIDADE E PLURALIDADE DE AÇÃO

## 5.1 INTRODUÇÃO

O concurso material e formal de delitos é exposto no Código Penal nos artigos 69 e 70. O concurso formal, nos termos da lei, ocorre "[q]uando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não". O concurso material é identificado "[q]uando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não". O diferencial dos dois tipos de concursos está, então, na unidade ou pluralidade de ações empregadas pelo agente que resultou em mais de um delito: se empregada uma única ação para cometimento dos crimes, aplica-se o concurso formal; se empregadas diversas ações para cometimento dos crimes, aplica-se o concurso material.

Diante disso, não é possível analisar o concurso entre corrupção e lavagem de dinheiro sem antes examinar o que enseja o concurso de delitos: a unidade e a pluralidade de ações.

## 5.2 FATO, AÇÃO E ATO: UNIDADE E PLURALIDADE DE CONDUTAS, CONCURSO FORMAL E MATERIAL DE CRIMES

A doutrina diferencia fato, ação e ato para fins do estudo do concurso de delitos[118]. A ação pode ser conceituada como o processo executivo da conduta delituosa[119], que pode ocorrer por meio de diversos atos. O fato, por sua vez, engloba a ação e o resultado desse comportamento lesivo[120]. Assim, o fato nada mais é do que o próprio injusto penal[121].

Referida diferenciação é de extrema relevância para o estudo do concurso de normas, pois a conclusão a que se chega é, obrigatoriamente, a de que (i) o concurso formal abriga uma unidade de ação, isto é, uma ação lesiva, composta de um ou mais atos, que produz mais de um

---

118 Conf. Horta: *"Dada a pluralidade de eventos, também os fatos são plúrimos, já que cada evento e elemento de um fato que, segundo ele, se distingue dos demais. Reconhece, pois, no "fato" um conceito mais amplo que a "ação" ou a "omissão". Enquanto estes se referem apenas ao processo executivo, ao comportamento lesivo, aquele abarca também a própria ofensa - resultado - causada pelo comportamento."* (HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do Concurso Aparente de Normas Penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 65).

119 KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 29.

120 Ibid., p. 29.

121 HORTA, op. cit., p. 66.

fato, e no (ii) concurso material, há pluralidade de ações - que igualmente pode ser composta por um ou mais atos -, que resulta em mais de um fato.[122]

Em vista disso, a questão que se coloca diz respeito aos critérios norteadores de uma unidade de ação. Em outras palavras, quando se poderá considerar que diversos atos formam uma unidade de ação, autorizando a aplicação do concurso formal em oposição ao concurso material?

Um estudo atento da doutrina sobre concurso de delitos é capaz de revelar algumas teorias[123] para aplicabilidade da unidade de ação, tais como a teoria da unidade natural de ação e a teoria da unidade típica de ação.

A teoria da unidade natural de ação é considerada por estudiosos como de pouca precisão[124] por utilizar premissas puramente naturalísticas para explicar por qual razão uma pluralidade de atos podem ser considerados como uma unidade de ação. De acordo com esta teoria, a unidade de ação será verificável quando a realização de atos por um agente for orientada por uma única vontade e estiver em "conexão espacial e temporal objetivamente identificáveis"[125] a ponto de ser percebida como uma unidade em si própria. A doutrina[126] considera a existência de quatro critérios para reconhecer a unidade de conduta à luz da teoria da unidade natural de ação, que são (i) uma vontade única, (ii) uma pluralidade de atos uniformes, (iii) uma estreita relação de conexão espacial e temporal de atos individuais e (iv) o pertencimento de tais atos a um mesmo grupo, o qual é reconhecível objetivamente por um terceiro.

A despeito dos critérios expostos pela doutrina na tentativa de conferir maior objetividade à teoria, ainda assim a teoria da unidade natural de ação carece de fundamentos seguros para a delimitação da unidade ou pluralidade de ações, atribuindo a conceitos imprecisos e vagos como "vontade única", "atos uniformes" ou "estreita conexão espacial e temporal" a função de categorizar os atos unos ou plúrimos[127]. Diz-se imprecisos pois

---

122 KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 46.

123 Em razão da delimitação do presente trabalho, não serão expostas todas as correntes doutrinárias que fundamentam as inúmeras teorias para aplicabilidade da unidade ou pluralidade de ações, mas somente as duas mais importantes, quais sejam: a teoria da unidade natural de ação e a teoria da unidade típica de ação. Para estudo aprofundado sobre as demais teorias, indica-se ao leitor a obra de Frederico Horta, que contém detalhado exame sobre o tema (HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do Concurso Aparente de Normas Penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 37 ss.).

124 KRAKAUER, op. cit., p. 37.

125 Ibid., p. 37.

126 ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General, Tomo II**. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña (dir.). Navarra: Civitas, 2014. p. 950.

127 Conf. Horta: *"Em hipóteses como essas, mas também naquelas em que por seu comportamento o agente reproduz diversos tipos de delito, costuma-se justificar a unidade com base na homogeneidade dos atos*

inexistente qualquer determinação no sentido do que seriam atos uniformes ou até mesmo o quão estreita deve ser a conexão espacial e temporal para reconhecer-se a unidade de ação. Nesse mesmo sentido, não há como delimitar comportamentos complexos como atos únicos de vontade à primeira vista, como por exemplo de um agente que subtrai diversas garrafas de vinho, uma após a outra[128], ou em casos em que o comportamento do agente realiza diversos tipos de delito, como no caso-modelo e suas variantes. Nesses casos, não há como justificar a unidade de ação somente com base em critérios como vontade única, atos uniformes ou estreita conexão espacial e temporal. Por essa razão conclui-se que a unidade ou pluralidade de ação deve ser definida somente por meio de critérios normativos, como na teoria da unidade tópica de ação.

A teoria da unidade típica de ação promove o reconhecimento da unidade ou pluralidade de ação por meio dos limites normativos do próprio tipo penal.[129] Referida teoria busca reconhecer a unidade de ação por meio do sentido dos próprios tipos penais identificados, na medida em que a redação do delito estabelece por si só os comportamentos penalmente relevantes.[130] Diante disso, considerando que toda realização típica corresponde a uma ação, haverá sempre uma unidade de ação quando os atos praticados pelo agente se subsumirem a um único tipo penal.[131] Todavia, existe a possibilidade de que um ato ou diversos atos resultem em diversos delitos, idênticos ou não, sendo possível, também nestes casos, que se identifique a unidade de ação a despeito da pluralidade de realizações típicas.

A identificação de uma unidade de ação em casos de pluralidade de realizações típicas não é tão simples como naqueles casos em que há unidade de ação em decorrência da realização de apenas um tipo penal. Com efeito, a pluralidade de realizações típicas pode abrigar tanto o concurso formal quanto o concurso material, diferenciando cada um deles justamente quanto à unidade ou pluralidade de ações, conforme já exposto.

---

*praticados, na unidade de resolução que os une, bem como em razão da estreita conexão espaçotemporal que os liga. (...) Ora, tal critério, além de impreciso, já que não determina quão estreita deve ser a relação temporal entre os diversos atos para que se possa considerá-los como partes de um mesmo todo, não é puramente naturalístico. Afinal, uma mesma resolução delitiva ou unidade de plano do autor pode muito bem dar ensejo à realização de diversos atos autônomos, valoráveis como crimes diversos, a menos que essa vontade se dirija e se esgote na realização unitária de um mesmo tipo de delito."* (HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do Concurso Aparente de Normas Penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 38-39).

128 Ibid., p. 38.

129 Ibid., p. 44.

130 Conf. Krakauer: *"Para essa teoria, a reunião de diversos atos em uma unidade de ação somente poderá ser realizada, no âmbito penal, a partir do sentido dos tipos atingidos por aqueles atos. E é justamente por isso que se diz unidade típica de ação: porque a unidade aqui tratada (a de ação) é constituída tendo como objeto de referência o próprio tipo penal, isto é, tem-se uma unidade concebida sob uma perspectiva típica."* (KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 38-40).

131 Ibid., p. 42.

Assim, para que se verifique a incidência da unidade de ação nos casos em que houver uma pluralidade de delitos cometidos, sejam eles idênticos ou não, é necessário examinar os atos executivos de cada fato típico para, após, verificar se há identidade entre eles, mesmo que parcial[132]. Por atos executivos, é bom lembrar, entende-se como todos aqueles necessários à realização do tipo penal[133].

Caso se verifique uma identidade entre os atos executivos, restará reconhecida a unidade típica de ação e, portanto, o concurso formal, "pois os atos concretizadores dos diversos tipos serão, senão totalmente, ao menos parcialmente idênticos"[134]. Caso da análise não se verifique qualquer identidade entre os atos executivos, não será possível reconhecer a unidade típica de ação, mas a pluralidade de ações, oportunidade em que será aplicado o concurso material.[135]

No caso-modelo aqui examinado e suas variantes, verifica-se a identidade parcial dos atos executivos, na medida em que o ato de "receber indiretamente" vantagem indevida também é ato concretizador da ocultação ou dissimulação da origem e propriedade do produto do crime de corrupção passiva. Isso parece indicar a inviabilidade do reconhecimento de concurso material entre os dois delitos que possui como substrato a pluralidade de ações.

Todavia, a mera identidade parcial ou total dos atos executivos não é suficiente para afirmar que existe unidade de ação capaz de ensejar o concurso formal de delitos. É necessário, ainda, verificar o momento do *iter criminis* em que ocorreram referidos atos executivos. Nesse tocante, parte da doutrina estabelece (i) que a unidade de ação pode ocorrer a partir dos atos executivos caracterizadores da tentativa[136], ao tempo em que defende (ii) que estes atos executivos sejam praticados até o exaurimento do delito para que reste identificada a unidade de ação[137]. A partir disso, será reconhecido o concurso formal em vista da unidade de ação,

---

132 KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 42.

133 ESCUCHURI AISA, Estrella. Teoría del concurso de leyes y de delitos: bases para uma revisión crítica. Granada: Comares, 2004. p. 405 *apud* KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 57.

134 Ibid., p. 43.

135 A doutrina entende que mesmo a identidade parcial dos atos executivos poderá ensejar a unidade de ação. Nesse sentido, não é necessário que se verifique a identidade total dos atos executivos. (WELZEL, Hans. **Derecho Penal, Parte General**. Tradução de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956. p. 225; JAKOBS, Gunther. **Derecho Penal, Parte General:** Fundamentos y Teoría de la Imputación, Tradução Joaquín Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 75; ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General, Tomo II**. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña (dir.). Navarra: Civitas, 2014. p. 966).

136 JAKOBS, Gunther. **Derecho Penal, Parte General:** Fundamentos y Teoría de la Imputación, Tradução Joaquín Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 1103; ESCUCHURI AISA, Estrella. Teoría del concurso de leyes y de delitos: bases para uma revisión crítica. Granada: Comares, 2004. p. 405-406 *apud* KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 60).

137 KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 60.

fundamentada na identidade – mesmo que parcial - entre os atos executivos de um delito e aqueles praticados até o exaurimento de outro delito.

No caso-modelo aqui estudado, por exemplo, verifica-se que a identidade parcial dos atos executivos da corrupção passiva e da lavagem de dinheiro ocorre quando se recebe indiretamente a vantagem indevida, tornando-se produto de crime capaz de ser ocultado e/ou dissimulado concomitantemente ao seu recebimento. Tendo isso em vista, nota-se que a unidade de ação da corrupção passiva e lavagem de dinheiro está fundamentada na identidade dos atos executivos ocorridos na fase consumativa dos dois delitos, ou seja, após a tentativa e antes do exaurimento da conduta, reconhecendo-se, nessa hipótese, o concurso formal descrito no artigo 70 do Código Penal em detrimento do concurso material, descrito no artigo 69 do mesmo diploma.

Em alguns casos, contudo, não haverá concurso, mas, sim, crime único, afastando-se o concurso formal por força da absorção de uma norma por outra que já capta, em sua integralidade, todo o conteúdo do injusto penal. Considerando que a discussão envolvendo corrupção passiva e lavagem de dinheiro também percorre a dogmática referente ao concurso aparente, sobretudo a consunção, no próximo tópico será analisada a possibilidade de absorção do injusto da lavagem de dinheiro pelo da corrupção passiva.

## 5.3 CONCURSO APARENTE DE NORMAS PENAIS: QUANDO SERÁ RECONHECIDA A CONSUNÇÃO EM DETRIMENTO DO CONCURSO DE DELITOS?

O concurso aparente de normas penais define-se quando uma única norma é capaz de abranger todo o conteúdo de injusto de uma conduta, tratando-se o concurso das normas identificadas apenas aparente, porquanto uma delas excluirá a outra. Nesse ponto, o concurso aparente de normas é conceituado como "a subsunção de um único fato jurídico-penalmente relevante a uma pluralidade de normas penais que se sobrepõem na apreciação do seu desvalor"[138]. Difere-se, nessa medida, do concurso de delitos pois, neste caso, nenhuma das normas analisadas em concurso capta todo o conteúdo de injusto da conduta delitiva, sendo imprescindível a aplicação de todas as normas identificadas ao comportamento do agente[139].

---

138 HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do Concurso Aparente de Normas Penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 1.

139 MOUTINHO, José Lobo. Da unidade à pluralidade dos crimes do Direito Penal português. Lisboa: Universidade Católica, 2005. p. 897 *apud* KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 85: *"fundamento e critério do concurso aparente de normas é a índole exautiva da norma incriminadora – no sentido de que ela identifica exaustivamente o caso e a correspondente solução – a qual deriva, directamente, do princípio da legalidade*

O concurso aparente de normas se difere especificamente do concurso formal, pois, no concurso aparente de normas, existe uma unidade de ação e uma unidade de injusto fundamentada na captação de um comportamento delitivo por apenas uma norma que absorve a outra; no concurso formal, por outro lado, também há uma unidade de ação, mas é aplicável uma pluralidade de normas penais porquanto nenhuma dela é capaz de captar o comportamento delitivo em sua totalidade[140].

Para que se examinem quais preceitos serão empregados para a verificação de um concurso aparente de normas em detrimento de um concurso formal, a doutrina[141] se serve de três critérios: (i) a especialidade, (ii) a subsidiariedade e (iii) a consunção[142].

A especialidade ocorre quando uma das normas contém todos os elementos da outra, com adição de preceitos e elementos mais específicos no que toca ao comportamento delitivo, havendo, assim, uma estruturação lógica de inclusão ou subordinação[143] verificável por meio de comparação abstrata entre os tipos penais. A norma especial, nesse tocante, prevalece sobre a norma geral em razão da "mais apropriada valoração da lesão que o Estado se ressente da específica situação por ela prevista"[144]. Em outras palavras, a norma especial expressa de forma mais abrangente o conteúdo de injusto. Como exemplo, é possível citar os tipos penais simples e suas formas qualificadas ou privilegiadas[145], e até mesmo as normas previstas no Código Penal e aquelas descritas por normas penais extravagantes[146].

A subsidiariedade, por outro lado, é constatada quando a norma subsidiária prevê uma lesão que ainda não se desenvolveu suficientemente para atingir o âmbito de incidência da norma principal[147]. É o caso, por exemplo, daquelas normas que indicam expressamente que são aplicáveis somente "se o fato não constitui elemento de crime mais grave" (art. 132 do Código Penal) ou "elemento de outro crime" (art. 249 do Código Penal), havendo, nessas

---

*e, em última análise, da identidade dos casos e soluções consigo mesmos"*.

140 Conf. Krakauer: *"Dizer o contrário, isto é, que os atos absorvidos caracterizam verdadeiras condutas, implica sustentar que mesmo um tipo de delito não efetivamente realizado será capaz de reunir, em uma unidade (típica) de ação, os atos que em tese poderiam lhe concretizar. (...) É que, segundo pensamos, à teoria da unidade ou pluralidade de condutas que interessa ao concurso de crimes somente importa a aferição das condutas que sejam efetivamente penalmente relevantes (...).*" (KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 87-88).

141 Referidos critérios, é bom lembrar, são comumente expostos pela doutrina pluralista. A teoria monista, por sua vez, e conforme ensinado por Horta (HORTA, op. cit., p. 103), possui entendimento no sentido de que o concurso aparente de normas pode ser solucionado por meio de um único critério, que é a especialidade.

142 Ibid., p. 103.

143 KRAKAUER, op. cit., p. 89.

144 HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do Concurso Aparente de Normas Penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 115.

145 Ibid., p. 116.

146 Ibid., p. 119.

147 Ibid., p. 130.

hipóteses, uma subsidiariedade expressa[148], e também naquelas em que "conduta lesiva sobre a qual incide uma delas representar mera etapa preliminar, embora não impreterível, da forma mais grave de lesão que enseja a incidência da outra"[149], como é o caso, por exemplo, dos crimes de perigo abstrato e dos crimes de dano.

A consunção é admitida quando uma das normas penais é suficiente para valorar de modo exaustivo a conduta delitiva, conduzindo à aplicação única da norma consuntiva[150]. A bem da verdade, o conceito de consunção por si só se ajusta ao próprio conceito do concurso aparente de normas[151] firmado em uma proibição ao *bis in idem*, em que há a captação de um comportamento delitivo por apenas uma norma que absorve a outra porquanto a "punição cumulativa" implicaria em uma violação ao referido princípio[152].

## 5.4 O PAPEL CENTRAL DO CRITÉRIO DA CONSUNÇÃO

A consunção é frequentemente mencionada em casos envolvendo corrupção passiva e lavagem de dinheiro[153], uma vez que, ante a unidade de ação verificada a partir dos atos executivos dos dois delitos, referido critério solucionador do concurso aparente pode ser analisado em conjunto com o concurso formal para que se identifique, por meio da análise do caso concreto, se haverá a absorção de uma norma pela outra (consunção) ou se os dois delitos serão reconhecidos seguindo as regras do artigo 70 do Código Penal (concurso formal).

É justamente nesse ponto que a consunção se diferencia dos demais critérios solucionadores do concurso aparente de normas: o seu reconhecimento, ao contrário da especialidade e da subsidiariedade, advém da valoração dos atos típicos praticados no caso concreto, pois somente assim é possível delimitar se referidos atos se esgotam em um só crime. A característica fundamental da consunção se relaciona não com a "coerência interna do ordenamento jurídico", como ocorre com os critérios da especialidade e subsidiariedade, mas com a "coerência entre a norma e a realidade social".[154] Em outras palavras, é difícil defender

---

148 HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Do Concurso Aparente de Normas Penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 131 *apud* KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 90.

149 HORTA, op. cit., p. 136.

150 Ibid., p. 148.

151 BEZERRA, Ulysses Gomes. **Princípio da consunção: fundamentos e critérios de aplicação.** Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM), São Paulo, nº 87, 2010, pág. 136, dezembro de 2010.

152 KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 92.

153 A possibilidade de aplicação da consunção em delitos que tutelam bens jurídicos diversos é incontroverso, razão pela qual referida discussão não será aprofundada no presente trabalho.

154 BEZERRA, op. cit., pág. 140.

o reconhecimento da consunção com base em mera análise abstrata dos tipos penais sem ao menos se debruçar sobre o conteúdo de injusto dos delitos praticados no contexto do caso concreto, afinal, o fundamento da consunção é que esta ocorrerá sempre que observado, *no caso concreto*, que o desvalor de uma conduta já se encontra abarcada na conduta de uma outra infração[155].

É por essa razão que não nos filiamos ao entendimento de que, independentemente de como se deram os atos de ocultação e/ou dissimulação - isto é, se por atos singelos ou complexos[156] -, sempre haverá a incidência da consunção em favor do delito de corrupção passiva quando "o encobrimento revelar um meio indireto de recebimento da vantagem indevida"[157]. De acordo com esse entendimento, sempre que a ocultação ou dissimulação da vantagem indevida se limitar ao recebimento indireto por meio de intermediador, mesmo que por atos sofisticados, deverá ser aplicada a consunção em vista da "contingência"[158] entre os tipos penais. Em contrapartida, defende-se que haverá concurso material entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro quando verificado outro ato de ocultação e/ou dissimulação além do referido recebimento indireto via intermediador, como a simulação de negócios posteriores para conferir aparência lícita à vantagem indevida[159].

Não compartimos desse entendimento, pois ele se sustenta na acepção lógica dos elementos constitutivos de um tipo penal, de modo que a identidade de um elemento constitutivo de dois tipos penais excluiria, de pronto e independentemente da análise do caso concreto, o reconhecimento de concurso – material ou formal – entre eles[160]. No caso da corrupção passiva e da lavagem de dinheiro, é necessário verificar, por meio do caso concreto, se "o conteúdo de injusto da lavagem se encontra substancialmente abarcado pelo conteúdo de injusto do delito produtor"[161] a fim de que se possa defender o afastamento do concurso formal

---

155 HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 34, 2009.

156 BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro:** aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 125.

157 Ibid., p. 125.

158 Ibid., p. 125.

159 Ibid., p. 125.

160 Conf. Horta: *"Desconhece-se, em tal perspectiva, que a extensão própria de cada elemento constitutivo de um tipo não deriva exclusivamente de seu uso linguístico comum ou vulgar, mas também e igualmente do conteúdo de injusto traduzido pelo específico tipo de delito que o acolhe em sua descrição legal. Isso porque, se é verdade que a significação correta de um termo qualquer empregado na linguagem natural deve ser inferida do contexto em que ele se insere, com mais razão o alcance de um conceito introduzido num tipo de delito está estritamente vinculado, por exemplo ao bem ou bens jurídicos cuja ofensa tal tipo descreve."* (HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do Concurso Aparente de Normas Penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 80).

161 KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal**

em função do reconhecimento da consunção – isto é, a absorção de uma norma pela outra. Por essa razão, não se mostra razoável excluir, *prima facie*, a possibilidade de concurso formal entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro em função de uma suposta obrigatoriedade de aplicação da consunção, tendo em vista que não há como afirmar que o conteúdo de injusto da corrupção passiva abrangerá a totalidade do conteúdo de injusto da lavagem de dinheiro em todos os casos concretos.

Um exemplo ilustra com perfeição a hipótese tratada[162]: de acordo com Horta, "nem toda falsidade pode ser considerada uma forma normal de realização dos elementos 'artifício' ou 'outro meio fraudulento' do tipo de estelionato, de tal modo que possa ser inteiramente envolvida por este", de modo que "o estelionato só absorve o falso uma vez que naquele crime tenha se exaurido toda a sua potencialidade lesiva". Inclusive, o STJ, por meio da Súmula 17, firmou entendimento de que a falsidade somente será absorvida caso a sua potencialidade lesiva se esgote no estelionato. Dessa maneira, ao defender que um tipo penal não será reconhecido em concurso porque algum elemento constitutivo já integra outra infração também realizada, significa dizer que a falsidade sempre e necessariamente será absorvida pelo estelionato, ao contrário do quanto exposto pelo STJ em sua Súmula 17[163].

Exatamente como ocorre com os delitos de falsidade e estelionato, os atos de ocultação e/ou dissimulação empregados por ocasião do recebimento indireto da vantagem indevida não serão absorvidos pela norma de lavagem de dinheiro quando vierem acompanhados de alta lesividade de modo que a norma prevista na corrupção passiva já não seja capaz de abarcar todo o conteúdo do injusto, representando uma relevante lesão ao bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro.

Desta forma, a consunção não incide sempre quando forem identificados atos executivos parcial ou totalmente idênticos entre os delitos, como ocorre obrigatoriamente no concurso formal[164]; a consunção apenas incidirá quando o conteúdo de injusto de um dos tipos penais em concurso for suficiente para abarcar todo o desvalor do fato[165], independentemente – é bom lembrar – da natureza do bem jurídico tutelado por tais normas[166]. Nesses termos, é possível afirmar que o fundamento da consunção é o "cumprimento da função de uma norma por

---

**Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 190.

162 HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do Concurso Aparente de Normas Penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 80.

163 Ibid., p. 81.

164 ESCUCHURI AISA, Estrella. **Teoría del Concurso de Leyes y de Delitos:** bases para uma revisión crítica. Granada: Comares, 2004. p. 250.

165 KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 198.

166 HORTA, op. cit., p. 145.

outra"[167]. Referida função é cumprida integralmente quando a aplicação de uma das normas torna a outra desnecessária, isto é, quando o cometimento de um delito é estritamente vinculado ao cometimento de outro, "diminuindo a sensibilidade" do agente para o fato de que não se trata de uma conduta ilícita, mas de duas condutas ilícitas.[168] Ao fim e ao cabo, se o fato é representado como uma unidade, conforme exposto anteriormente, a proibição de qualquer parte desta unidade terá para o agente o efeito de uma proibição como um todo.[169]

Em resumo, se o autor do delito não visualizou em sua conduta típica uma proibição adicional em vista da vinculação intrínseca de dois delitos, os quais representam em sua visão uma unidade de proibição indivisível, uma das normas penais já possui, por si só, sua utilidade que fundamenta a consunção.[170] É esse o caso, por exemplo, da Variante 1 do caso-modelo: uma vez que o recebimento indireto da vantagem indevida por meio do filho do funcionário público é ato rudimentar que implica unicamente em promover a utilização posterior dos valores, infere-se que, ao funcionário público, trata-se de mero desdobramento da corrupção passiva, algo natural e parte integrante do próprio delito consubstanciado no verbo "receber indiretamente", fundamentando a consunção.[171] Tal cenário também seria observado caso o recebimento indireto da vantagem indevida se desse por meio de cônjuge, parentes próximos ou até mesmo por meio de pessoa jurídica relacionada à família do funcionário público.

Dito isso, a análise valorativa do caso concreto se mostra ainda mais notável quando se tem em mente a ampla gama de formas delituosas caracterizadoras da corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Imprescindível, portanto, distinguir os atos típicos da lavagem de dinheiro, por meio da ocultação e/ou dissimulação da origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, daqueles atos que se mostram hábeis apenas promover a sua utilização posterior. Nesses casos, embora se tenha ocultado a propriedade da vantagem indevida, o ato de ocultação não é capaz de, por si só, verdadeiramente ocultar e dissimular o produto criminoso, pois qualquer investigação rudimentar será capaz de rastrear os valores percebidos e ligá-los imediatamente ao seu real beneficiário. Como expõe Krakauer, há, nesses casos, uma tentativa de "blindagem patrimonial"[172], mas referida blindagem não cria embaraços

---

167 BEZERRA, Ulysses Gomes. **Princípio da consunção: fundamentos e critérios de aplicação.** Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM), São Paulo, nº 87, 2010, pág. 139, dezembro de 2010.

168 Ibid., p. 139.

169 Ibid., p. 139.

170 Ibid., p. 139.

171 Ibid., p. 141.

172 KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal**

sobre o produto de crime, que pode ser facilmente rastreado, impossibilitando, assim, o reconhecimento de que tais atos sejam típicos da lavagem de dinheiro ao ocultar e dissimular a origem e a propriedade da vantagem indevida.

Situação oposta seria verificada em caso de atos complexos de ocultação e/ou dissimulação da origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, como envio de dinheiro a uma empresa *offshore* após tê-lo dissimulado em bancos brasileiros como se empréstimo fosse, recebimento de valores por meio de contratos fraudulentos, como ocorreu no caso-modelo, ou até mesmo quando o real destinatário da vantagem indevida é ocultado por meio do recebimento de bens ou valores em nome de pessoa jurídica ligada a pessoa jurídica de um laranja. Nesses casos se mostra inviável a aplicação da consunção, uma vez que, da prática do delito de corrupção passiva, o funcionário público decide empreender mais atos ilícitos necessários para chegar ao ponto em que pretende, qual seja, a inviabilização do rastreamento, pela Administração Pública, da vantagem do crime

Postas as coisas nesses termos, quanto ao concurso material, conclui-se pela sua impossibilidade frente aos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, justamente em razão da unidade de ação verificada entre os dois tipos penais fundamentada pela identidade de seus atos executivos. Por sua vez, no que diz respeito ao concurso formal e à consunção, é possível concluir que a análise quanto ao reconhecimento da consunção entre a corrupção passiva ou a lavagem de dinheiro deve ocorrer necessariamente à luz do caso concreto, sempre que o injusto da lavagem puder ser valorado totalmente pelo injusto da corrupção, impossibilitando, nesses termos, o reconhecimento automático da consunção em detrimento do concurso formal.

## 5.5 RESULTADOS PARCIAIS

1. Diante da possibilidade de concomitância entre o recebimento da vantagem indevida, mesmo que indiretamente, e os atos de ocultação e/ou dissimulação próprios da lavagem de dinheiro, analisou-se a possibilidade de concurso entre estes dois delitos.

2. Por meio do estudo das concepções dogmáticas sobre unidade e pluralidade de ação, foi possível observar que, no caso da corrupção passiva e lavagem de dinheiro, ora estudados,

---

**Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 179.

verifica-se a identidade parcial dos atos executivos, na medida em que o verbo “receber indiretamente” vantagem indevida também pode constituir-se por meio de atos de lavagem de dinheiro em suas modalidades de ocultação ou dissimulação da origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, daí porque se mostra inviável o reconhecimento de concurso material entre os dois delitos.

3. A doutrina estabelece que os atos caracterizadores da unidade de ação devem ocorrer (i) a partir dos atos executivos caracterizadores da tentativa (ii) até o exaurimento do delito.

4. No caso-modelo estudado no presente trabalho, por exemplo, verifica-se que a identidade parcial dos atos executivos da corrupção passiva e lavagem de dinheiro ocorre quando se recebe indiretamente a vantagem indevida, tornando-se produto de crime capaz de ser ocultado e/ou dissimulado concomitantemente ao seu recebimento. Tendo isso em vista, nota-se que a unidade de ação da corrupção passiva e lavagem de dinheiro está fundamentada na identidade dos atos executivos ocorridos na fase consumativa dos dois delitos, ou seja, após a tentativa e antes do exaurimento da conduta, reconhecendo-se, nessa hipótese, o concurso formal descrito no artigo 70 do Código Penal em detrimento do concurso material, descrito no artigo 69 do mesmo diploma.

5. Em alguns casos, contudo, será possível defender a ocorrência de um concurso aparente de normas penais, ocasião em que restará afastado o concurso formal em vista da absorção de uma norma por outra que já capta, em sua integralidade, todo o conteúdo do injusto penal.

6. Utilizando da exposição sobre unidade e pluralidade de condutas, o concurso aparente de normas se difere especificamente do concurso formal pois, no concurso aparente de normas, existe uma unidade de ação e uma unidade de injusto, porquanto há a captação de um comportamento delitivo por apenas uma norma que absorve a outra, enquanto no concurso formal também há uma unidade de ação, mas aplicável uma pluralidade de normas penais.

7. Três são os critérios solucionadores da concorrência aparente de normas: (i) a especialidade, (ii) a subsidiariedade e (iii) a consunção. A consunção é o critério solucionador do concurso aparente de normas que mais importa - e se adequa - ao presente trabalho, admissível quando uma das normas penais é suficiente para valorar de modo exaustivo a

conduta delitiva, conduzindo à aplicação única da norma consuntiva. É possível afirmar que o fundamento da consunção é o cumprimento da função de uma norma por outra norma, de sorte que referida função é cumprida integralmente quando o cometimento de um delito é estritamente vinculado ao cometimento de outro, reduzindo a percepção do agente para o fato de que não se trata de uma conduta ilícita, mas de duas condutas ilícitas. Ao fim e ao cabo, se o fato é representado como uma unidade, a proibição de qualquer parte desta unidade terá para o agente o efeito de uma proibição como um todo.

8. Em resumo, se o autor do delito não visualizou em sua conduta típica uma proibição adicional em vista da vinculação intrínseca de dois delitos, os quais representam em sua visão uma unidade de proibição indivisível, uma das normas penais já possui, por si só, sua utilidade que fundamenta a consunção.

9. Nesses termos, infere-se que, quanto ao concurso material, conclui-se pela sua impossibilidade frente aos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, justamente em razão da unidade de ação verificada entre os dois tipos penais fundamentada pela identidade de seus atos executivos. No que diz respeito ao concurso formal e à consunção, é possível concluir que a análise quanto ao reconhecimento da consunção entre a corrupção passiva ou a lavagem de dinheiro deve ocorrer necessariamente à luz do caso concreto, sempre que o injusto da lavagem puder ser valorado totalmente pelo injusto da corrupção, impossibilitando, nesses termos, o reconhecimento automático da consunção em detrimento do concurso formal.

# 6 CONCLUSÃO E RESOLUÇÃO DOS CASOS

Esta pesquisa teve por escopo solucionar a questão envolvendo o concurso entre corrupção pública e lavagem de dinheiro tendo como pano de fundo relevantes casos levados a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo a conduta de intermediadores de vantagem indevida. A pergunta central era: qual(is) crime(s) pratica o intermediador do pagamento de vantagens indevidas a funcionário público?

Para que se pudesse chegar a uma resposta para o caso-modelo e suas variantes, o presente trabalho enfrentou conceitos dogmáticos relacionados ao momento consumativo dos delitos estudados e seu exaurimento, ao concurso de pessoas em delitos especiais, ao concurso de delitos e ao concurso aparente de normas penais. Ao final de cada tópico foram expostos os resultados parciais, apresentado resumo das conclusões assimiladas para que se avançasse na pesquisa e, consequentemente, na solução dos casos. Por essa razão, para que se evite repetição exaustiva das conclusões já expostas, passa-se à resolução do caso-modelo e de suas variantes utilizando os resultados alcançados ao longo a pesquisa.

**Caso-modelo:** Um deputado federal, após negociação por ele proposta, recebeu de uma pessoa jurídica 2 milhões de Reais a título de vantagem indevida para que apoiasse a candidatura de ex-presidente nas eleições que se aproximavam. Para que fosse possível ocultar a propriedade da vantagem indevida, os valores foram pagos pela pessoa jurídica por meio de contrato de honorários com o advogado de escritório de advocacia ligado ao deputado federal. Assim, o escritório de advocacia recebeu a vantagem indevida da pessoa jurídica como suposta contraprestação dos serviços objeto do contrato de honorários fictício e, após, transferiu os valores ao deputado federal. Qual a responsabilidade penal do advogado?

Conforme exame no tópico 3.2.1, não é possível punir o partícipe por atos praticados após a consumação do delito pelo autor. Por essa razão, o advogado não será punido por corrupção ativa.

Todavia, a punição do advogado por corrupção passiva é plenamente possível, uma vez que sua contribuição ocorreu no exato momento de consumação deste delito por meio do verbo "receber indiretamente". Uma vez que a corrupção passiva é delito especial, cujo autor deve ser necessariamente um funcionário público, tem-se que o advogado só pode ser punido a título de participação no delito cometido pelo deputado federal.

Considerando que o advogado recebeu indiretamente a vantagem indevida por meio de atos de ocultação e dissimulação da origem e propriedade dos valores consistentes em contratos fictícios de honorários advocatícios, está presente a tipicidade do delito de lavagem de dinheiro. O advogado ocultou e dissimulou a origem e a propriedade dos valores, pois foram recebidos como produto de crime da corrupção passiva cometida pelo deputado federal. Percebe-se, desta maneira, um concurso entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro cometidos pelo advogado e pelo deputado federal.

O recebimento indireto da vantagem indevida ocorreu concomitantemente aos atos de ocultação e dissimulação da origem e propriedade próprios da lavagem, tornando os valores recebidos um produto de crime apto a ser lavado. Dessa maneira, verifica-se a identidade dos atos executivos dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em seus respectivos momentos consumativos, concluindo-se pela unidade de ação da conduta do advogado e, consequentemente, pelo reconhecimento do concurso formal entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Neste caso caso-modelo, não se aplicará a consunção, porquanto verifica-se, por meio da valoração do caso concreto, que a norma que descreve a corrupção passiva é incapaz de abarcar integralmente o injusto criado pelo deputado federal e pelo advogado, consistente no emprego de atos de ocultação e dissimulação da origem e propriedade dos valores por meio de contrato de honorários fictício – isto é, utilizando-se de meios fraudulentos para recebimento indireto da vantagem indevida.

Dessa maneira, o intermediador da vantagem indevida, advogado, que recebeu os valores da pessoa jurídica em nome do deputado federal por meio de contrato de honorários fictício, será punido pelo delito de corrupção passiva a título de participação, e lavagem de dinheiro, ambos em concurso formal nos termos do artigo 70 do Código Penal.

**Variante 1:** O deputado federal, com a finalidade de receber indiretamente a vantagem indevida oferecida pela pessoa jurídica e ocultar a origem e a propriedade dos valores, pede para que seu filho, por meio de cheque nominal no nome do próprio filho recebido da pessoa jurídica, saque a quantia diretamente no banco e a deposite na conta corrente de sua esposa. Há responsabilidade penal do filho do deputado federal?

Conforme verificou-se no tópico 3.2.1, não é possível responsabilizar o partícipe por atos ocorridos após a consumação do delito, razão pela qual o filho do deputado federal não será punido por corrupção ativa.

No tocante ao delito de corrupção passiva, todavia, ao contrário do caso-modelo, a Variante 1 expõe o caso clássico do recebimento indireto da vantagem indevida por meio de intermediadores para o qual a redação do delito de corrupção passiva se propõe. Assim, tendo em vista que a atuação do filho do deputado federal se deu unicamente no recebimento dos valores por meio de saque no banco, tem-se que a sua conduta se amolda ao tipo penal da corrupção passiva em seu verbo "receber indiretamente", não havendo qualquer ato concomitante ou posterior de ocultação e/ou dissimulação de origem ou propriedade da vantagem indevida. Com efeito, não é possível alegar que o recebimento indireto por meio de saque de valores com cheque nominal ao filho do deputado federal seja capaz de ocultar ou dissimular a propriedade dos valores, tendo em vista que referida propriedade pode ser relacionada e rastreada ao deputado federal com facilidade, ainda mais por meio do depósito posterior na conta corrente de sua esposa.

Dessa forma, por se tratar a corrupção passiva de delito especial cujo autor deve ser necessariamente um funcionário público, o deputado federal é responsabilizado como autor próprio do delito de corrupção passiva, enquanto seu filho será punido por corrupção passiva a título de participação.

**Variante 2:** O deputado federal, que possui assessor de confiança em seu gabinete, recebe a vantagem indevida em dinheiro após negociação realizada entre seu assessor e a pessoa jurídica, por meio do qual esta última ofereceu valores àquele que estava atuando em nome do deputado federal. O deputado federal, tão logo recebida a vantagem indevida em espécie por meio de seu assessor, adquire imóvel de luxo em nome de terceiro. Há responsabilidade penal do assessor do deputado federal?

Embora o assessor tenha negociado a vantagem indevida em nome do deputado federal, sua contribuição se deu apenas no delito de corrupção passiva quanto aos verbos "aceitar" e "receber indiretamente" vantagem indevida anteriormente oferecida ou prometida pela pessoa jurídica. Não havendo contribuição do assessor no delito de corrupção ativa quanto aos verbos consumativos "oferecer" ou "prometer" vantagem indevida, conclui-se que sua contribuição ocorreu apenas no exaurimento deste delito. Assim, considerando que não é possível punir o

partícipe em atos ocorridos após a consumação do delito, o assessor do deputado federal não será punido por corrupção ativa.

O assessor, todavia, deverá ser punido pelo delito de corrupção passiva a título de participação por ter auxiliado o deputado federal na solicitação e recebimento da vantagem indevida. Aqui, vale a mesma conclusão da variante 1: por se tratar a corrupção passiva de delito especial cujo autor deve ser necessariamente um funcionário público, o deputado federal é responsabilizado como autor próprio do delito de corrupção passiva, enquanto seu assessor será punido por corrupção passiva a título de participação

Embora o assessor tenha negociado (solicitado) e recebido indiretamente a vantagem indevida em nome do deputado federal, não houve a prática de atos de lavagem por ele praticados. Ao contrário disso, verifica-se que o próprio deputado federal, após o recebimento da vantagem indevida entregue em espécie pelo assessor, realiza a compra de imóvel de luxo em nome de terceiro parceiro de negócios, o que pode ser entendido como atos de lavagem de dinheiro praticados pelo próprio deputado, mas jamais pelo assessor, ao ocultar e dissimular a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Dessa forma, assim como na Variante 1, o assessor será punido pelo delito de corrupção passiva a título de participação na solicitação e recebimento da vantagem indevida em nome do deputado federal.

# REFERÊNCIAS


ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**. Informação e documentação: referências: elaboração. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**. Informação e documentação — Resumo, resenha e recensão — Apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro:** aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais:** contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BATISTA, Nilo. **Concurso de Agentes:** uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BEZERRA, Ulysses Gomes. **Princípio da consunção: fundamentos e critérios de aplicação.** Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM), São Paulo, nº 87, 2010, p. 121-149, dezembro de 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** v. 5. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. 2. ed. Navarra: Editorial Aranzadi, 2002.

BRANDÃO, Nuno. Corrupção e Lavagem de Dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. *In:* GOMES, Ana Claudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (coord.). **Direito Constitucional – Diálogos em Homenagem ao 80º Aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 900-911.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Livro III dos Fatos Jurídicos. Título I.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou

ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal:** AP 470. p. 1086.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: 2017. *E-book.*

CAMARGO, Beatriz Corrêa. Comentários aos artigos 29, 30 e 31 do Código Penal. *In:* SOUZA, Luciano Anderson *et al.* (org.). **Código Penal Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 154.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASOLATO, Roberto Wagner Battochio. A doutrina, a jurisprudência e o art. 327, do Código Penal. *In:* FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (org.). **Doutrinas Essenciais de Direito Penal.** V. 6. São Paulo: RT, 2010. p. 415.

CÓDIGO PENAL ALEMÁN. Versão em espanhol. Tradutora Claudia López Dias. Universidad Externado de Colombia.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

D'AVILLA, Fábio Roberto. "A Certeza do Crime Antecedente como Elementar do Tipo nos Crimes de Lavagem de Capitais". **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 7, n. 79, p. 4, jun. 1999.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro:** ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2018.

ESCUCHURI AISA, Estrella. **Teoría del Concurso de Leyes y de Delitos:** bases para uma revisión crítica. Granada: Comares, 2004.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Crimes contra a Administração – Atualização e reforma penal – Por uma atualização formal e substancial do capítulo dos crimes contra a Administração Pública. *In:* FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (org.). **Doutrinas Essenciais de Direito Penal**. V. 6. São Paulo: RT, 2010. p. 415.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal - Parte Geral - Tomo I**. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal:** parte geral, questões fundamentais, a doutrina geral do crime. V. 1. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Jurisprudência Criminal.** 3. ed. São Paulo: Bushatsky, 1979. V. 2.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal:** parte especial. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. V. 2.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (org.). **Código Penal e sua Interpretação**. 8. ed. São Paulo: RT, 2007.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Crime de Branqueamento de Capitais – Introdução e Tipicidade.** Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

GRECO, Luís *et al*. (org.). **Autoria como Domínio do Fato:** estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no Direito Penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia de domínio do fato como o fundamento central da autoria no Direito Penal brasileiro. *In:* GRECO, Luís *et al*. (org.). **Autoria como Domínio do Fato:** estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no Direito Penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 70-78.

GRUPO DE DIREITO PENAL ECONÔMICO E DA EMPRESA (G.DPEE). **FGV Direito SP**. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/grupos-de-pesquisa/grupo-direito-penal-economico-empresa-gdpee. Acesso em: 22 maio 2022.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do Concurso Aparente de Normas Penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 34, 2009.

HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. **Elementos Fundamentais da Doutrina do Concurso de Leis Penais e suas Repercussões no Direito Penal Contemporâneo.** Artigo produto de pesquisas realizadas na linha "Poder, cidadania e desenvolvimento no Estado Democrático de Direito", projeto coletivo "Liberdade, segurança jurídica e limites ao poder penal no Estado Democrático de Direito", do Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, 2019.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V. IX. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958. *E-book.*

JAKOBS, Gunther. **Derecho Penal, Parte General:** Fundamentos y Teoría de la Imputación, Tradução Joaquín Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de Derecho Penal:** Parte General. Tradução de Miguel Olmedo Cadenete. Granado: Editoral Comares, 2002.

KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de Crimes, de Normas e a Autolavagem no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020.

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. **Crime e Política:** corrupção, financiamento irregular de

partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro.** Lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro:** lavagem de ativos provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **O Bem Jurídico Tutelado pela Lei de Lavagem de Capitais**. 2007. Dissertação (Mestrado) - Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007.

MENDRONI, Marcelo Bartlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2006.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal – Parte General.** 7. ed. Buenos Aires: Euros Editores S. R. L., 2005.

MOUTINHO, José Lobo. **Da Unidade à Pluralidade dos Crimes do Direito Penal Português.** Lisboa: Universidade Católica, 2005.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ORTIZ, Mariana Tranchesi. **Concurso de Agentes nos Delitos Especiais**. São Paulo: IBCCRIM, 2011.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das Coisas.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil, Direitos Reais**. V. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de Dinheiro:** a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PLANAS, Ricardo Robles. **La Participación en El Delito:** fundamento y limites. Barcelona: Marcial Pons, 2003.

REALE JUNIOR, Miguel. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

REALE JÚNIOR, Miguel. Figura típica e objeto material do crime de "lavagem de dinheiro". *In:* ANDRADE, Costa *et al*. (org.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. III. p. 562, n. 10.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal, Parte Geral.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General, Tomo I**. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña (dir.). Navarra: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General, Tomo II**. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña (dir.). Navarra: Civitas, 2014.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Reflexões pontuais sobre a interpretação do crime de corrupção no Brasil à luz da AP n. 470/MG. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, RT, v. 933, p. 47, jul. 2013.

SÁNCHEZ-OSTIZ GUTIÉRREZ, **Los Delitos de Encubrimiento – Contribuición a una Teoria Global de las Adhesiones Post-ejecutivas.** Peru: Editora Jurídica Grijley E. I. R. L., 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. 8. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Empório do Direito Editora, 2014.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de Dinheiro:** comentários à Lei 9. 613/98. red. Curitiba: Juruá, 2002.

TIEDEMANN, Klaus. **Manual de Derecho Penal Económico – Parte General y Especial**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

TOSI, Mariana Tumbiolo. **Crimes Tributários como Antecedentes no Delito de Lavagem de Dinheiro**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direitos Reais**. V. 4. São Paulo: Atlas, 2017.

VERDE, Alejandra. ¿Es el autolavado de dinero un delito posterior copenado? **Derecho Penal**, n. 2, p. 55-85, 2016.

VERDE, Alejandra. **Encubrimiento, Receptación y Lavado de Activos**. Buenos Aires: Euros Editores S. R. L., 2021.

VERDE, Alejandra. Formas de encubrimiento personal y real. **Revista para el Análisis del Derecho**, v. 1, p. 280, 2020.

VERDE, Alejandra. **La Receptación como Delito contra el Mercado Formal.** Madrid: Marcial Pons, 2019.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal, Parte General**. Tradução de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.